



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATA

1.1 – 103ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 – Plenário

3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

5 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

6 – MANIFESTAÇÕES

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 – ERRATAS



ATA

ATA DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/12/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 3.154 a 3.156/2015 – Requerimentos n°s 3.528 a 3.544/2015 – Requerimentos Ordinários n°s 2.412 e 2.413/2015 – Comunicações: Comunicação do deputado Adalclever Lopes – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Leitura de Comunicações – Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Leite – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Professor Neivaldo – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Wander Borges, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Inácio Franco, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Alessandro Marques, secretário de Governo (3), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 710/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, 2.448/2015, das Comissões de Assuntos Municipais, do Trabalho e de Turismo, e 2.460 e 2.461/2015, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Cristina de Grammont Silva, chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro das Comunicações, prestando informações relativas ao Requerimento n° 932/2015, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (5), prestando informações relativas aos Projetos de Lei n°s 1.111, 2.046, 2.047, 2.649 e 2.894/2015, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária de Casa Civil (55), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 242, 482, 521, 703, 1.119, 1.308, 1.471, 1.492 e 2.455/2015, da Comissão de Segurança Pública; 1.598, 1.632, 1.633, 1.636 a 1.638, 1.643, 1.645 a 1.647, 1.650, 1.701, 1.705, 1.706, 2.057, 2.183, 2.202 e 2.204/2015, da Comissão de Transporte; 596, 805, 911, 1.571, 1.781 e 1.943/2015, da Comissão de Direitos Humanos; 1.035, 1.446 e 2.367/2015, da Comissão de Saúde; 900 e 1.624/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais; 2.349, 2.350 e 2.352/2015, da Comissão de Educação; 594 e 1.651/2015, da Comissão de Cultura; 1.157 e 1.958/2015, da Comissão de Meio Ambiente; 635, 1.180 e 1.513/2015, da Comissão de Assuntos Municipais; 1.478 e 2.128/2015, da Comissão de Política Agropecuária; 593/2015, da Comissão de Administração Pública; 1.856/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas; 571/2015, da Comissão de Minas e Energia; 809/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor; 851, 896, 1.037 e 1.501/2015, do deputado Anselmo José Domingos; 1.264/2015, da deputada Arlete Magalhães; 210, 1.896 e 1.897/2015, do deputado Douglas Melo; 1.606 a 1.612 e 1.703/2015, do deputado Geraldo Pimenta; 1.887/2015, do deputado Iran Barbosa; 946/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, e 938/2015, do deputado Noraldino Júnior.

Da Sra. Maria Thereza Rodrigues da Cunha, chefe de gabinete da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento n° 358/2015, da Comissão de Saúde. (- Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Ramon Victor Cesar, presidente da BHTrans, prestando informações relativas ao Requerimento n° 2.731/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Vítor Valverde, secretário de Governo de Belo Horizonte (4), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 1.882 e 1.885/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, e aos Requerimentos Ordinários n°s 2.151/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 2.185/2015, da Comissão de Educação.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.154/2015

Acrescenta parágrafos ao art. 16 da Lei nº 869, de 10 de julho de 1952.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 16 da Lei nº 869, de 10 de julho de 1952, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 16 – (...)

§ 1º – Os editais de concurso público realizados no âmbito da administração pública do Estado deverão ter anexado um cronograma pormenorizado com todas as etapas do concurso.

§ 2º – O cronograma deverá conter disposição expressa informando a data provável para cada uma das etapas do certame.

§ 3º – Salvo o edital de concurso para cadastro de reserva, o edital de concurso deverá conter o número de vagas para cada cargo ofertado no certame, bem como a data provável para a nomeação dos aprovados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2015.

Missionário Marcio Santiago

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.938/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.155/2015

Altera o inciso II do art. 192 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do art. 192 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 – (...)

II – delegar, mediante permissão e concessão, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico e similares, incluído o jogo eletrônico por meio físico e digital, observada a legislação federal, ressalvadas as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o inciso II do art. 192 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, eis que esta dá à Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg – a competência somente de “conceder permissão a terceiros para distribuição do jogo lotérico específico, incluído o jogo eletrônico por meio físico e digital”.

Este projeto propõe ampliar o escopo de competência para concessão a terceiros de serviços de planejamento estratégico, criação de produtos, implantação e operação dos produtos lotéricos, *marketing*, estocagem, criação e operação de rede de distribuição de jogos lotéricos e similares, incluído o jogo eletrônico por meio físico e digital, comercialização e pagamento de prêmios.



Sob o ponto de vista doutrinário, a diferenciação entre permissão e concessão tem uma relevância ímpar para a atuação da Lemg. Se não, vejamos:

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003), permissão “é, tradicionalmente, considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o poder público transfere a outrem a execução de um serviço, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17º ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2007), “a permissão, pelo seu caráter precário, seria utilizada, normalmente, quando o permissionário não necessitasse alocar grandes capitais para o desempenho do serviço ou (...) quando os riscos da precariedade a serem assumidos pelo permissionário fossem compensáveis, seja pela rentabilidade do serviço, seja pelo curto prazo em que se realizaria a satisfação econômica.”² (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 23º ed. São Paulo, 2007)

A Lei Delegada nº 180, de 2011, dispõe que a Lemg “tem por finalidade, mediante exploração de jogos lotéricos e similares no Estado, incluindo o jogo eletrônico por meio físico e digital, gerar recursos e destiná-lo a promoção do bem-estar social, a programas nas áreas de assistência, desportos, educação, saúde, segurança pública e desenvolvimento social.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.156/2015

Altera a Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, que cria o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º – (...)”

Parágrafo único – Dos recursos do FEM:

I – 20% (vinte por cento) serão destinados à elaboração de projetos e à construção de pequenas e médias barragens na área mineira da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene;

II – 10% (dez por cento) serão destinados ao desenvolvimento do programa Cultivando Água Boa na área mineira da Sudene.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2015.

Gil Pereira

Justificação: Diante da crise hídrica pela qual passa a população de Minas Gerais e, especialmente o Norte de Minas (também denominado área mineira da Sudene), faz-se necessário o apoio do governo do Estado à construção de pequenas e médias barragens para atender as necessidades mínimas de consumo de água naquela região, reconhecidamente a mais sofrida do Estado.

O programa Cultivando Água Boa – CAB – em Minas Gerais é resultado de um acordo de cooperação técnica firmado entre a Itaipu Binacional e o governo do Estado. A iniciativa prevê o intercâmbio de experiências, desenvolvimento de estudos e ações para melhorar a gestão dos recursos hídricos em território mineiro. O objetivo é que a Itaipu atue na orientação e capacitação dos gestores locais, estimulando a recuperação ambiental – especialmente, as nascentes dos rios – e o envolvimento da sociedade.



Já o Fundo de Erradicação da Miséria tem como objetivo custear programas e ações sociais de erradicação da pobreza e da extrema pobreza e, segundo o art. 4º, § V, da Lei 19.990, de 2011, que o institui, visa “melhorar o padrão de vida e as condições de habitação, saneamento básico e acesso à água”.

Diante do exposto, submetemos esta proposição à apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de que, após discutida, seja aprovada.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.924/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.528/2015, do deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a construção de redutores de velocidade nos Km 27,8, 28 e 28,5 da Rodovia MG-260, no trecho entre o povoado de Rocinha e o Município de Cláudio. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 3.529/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/12/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas e objetos de valor e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.530/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/12/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, drogas, objetos de valor e quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.531/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/12/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de dois menores, bem como de armas de fogo, drogas e quantia em dinheiro, e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.532/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/12/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de quantia em dinheiro, drogas, objetos de valor, munição, armas brancas, material para embalagem de drogas e veículo roubado e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.533/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde e à presidência da Fhemig pedido de providências para que seja cumprido o acordo de greve que prevê o pagamento do adicional de emergência aos servidores dos Postos 1 e 2 do Hospital Alberto Cavalcanti.

Nº 3.534/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Fhemig pedido de providências para o restabelecimento do fornecimento de leite para Laura Alves de Paula e Adilson Mendes de Oliveira, pacientes da Colônia Padre Damião, de Ubá.

Nº 3.535/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Fhemig, à Secretaria de Saúde e ao governador do Estado pedido de providências para o fornecimento de vale-transporte aos funcionários da Fhemig que trabalham nas colônias de hansenianos de Bambuí, Ubá e Três Corações.



Nº 3.536/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde e à Fhemig pedido de providências para o restabelecimento do fornecimento de alimentos – etapa crua e etapa cozida – para os residentes das colônias de hansenianos pertencentes à Rede Fhemig.

Nº 3.537/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que sejam adquiridas cadeiras de rodas para as unidades de tratamento de hanseníase da Fhemig, em especial do Município de Ubá.

Requerimentos | Laura 2/2

Nº 3.538/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que não sejam reduzidos os valores da Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço – Giefs – pagos aos servidores da Fhemig.

Nº 3.539/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado, à Secretaria de Saúde e à Fhemig pedido de providências para suspender o corte de ponto dos servidores da Fhemig nos dias de paralisação, pois isso fere o direito constitucional de greve.

Nº 3.540/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Fhemig e ao Ministério Público do Estado pedido de providências para apurar denúncias de agressões físicas sofridas pelos servidores da instituição em seus hospitais psiquiátricos, apresentadas na 30ª Reunião Extraordinária da comissão, acompanhado de cópia das notas taquigráficas dessa reunião.

Nº 3.541/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para renovar a frota de veículos utilizados no Estado pelo Samu e pelo Sistema Estadual de Transporte em Saúde.

Nº 3.542/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para concluir as obras do Hospital de Barbacena, que integra a Rede Fhemig.

Nº 3.543/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita sejam encaminhados ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde – CAO-Saúde – as notas taquigráficas da 30ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para apuração de denúncias de assédio moral apresentadas pelos servidores da Fhemig nessa reunião, bem como denúncia de cerceamento do direito de greve pela ameaça do corte de ponto dos dias de paralisação.

Nº 3.544/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para garantir a segurança dos servidores do Hospital Raul Soares, tendo em vista os ataques por parte de pacientes oriundos do sistema prisional.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.412/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Samarco Mineração pedido de informações, em face do rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana, sobre: como é estruturada a área de segurança da empresa; quem são os responsáveis técnicos por essa área; se havia ou houve algum treinamento para acidentes oferecido às populações residentes próximas às margens das barragens; se há um relatório da empresa sobre o sinistro relativo à Barragem do Fundão e, se houver, que seja encaminhado à comissão.

Nº 2.413/2015, da Comissão Extraordinária das Barragens, em que solicita seja encaminhado à Samarco Mineração pedido de informações substanciadas na relação de todas as empresas que prestam ou prestaram serviços às unidades da empresa no Município de Mariana nos últimos cinco anos, especificando as atividades desenvolvidas, o número de trabalhadores de cada uma delas e os nomes desses trabalhadores. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente



pela Comissão Extraordinária das Barragens. Anexe-se ao Requerimento nº 2.375/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Adalclever Lopes.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo deputado Adalclever Lopes informando sua ausência do País no período de 12 a 15/12/2015, por motivos particulares (Ciente. Publique-se.).

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, V. Exa. pode verificar, de plano, que só há sete deputados em Plenário. Portanto, para continuar a reunião, precisaríamos de, no mínimo, 26 deputados. Peço o encerramento da reunião.

O presidente – Solicito ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Wander Borges) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 21 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a especial de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 14 de dezembro de 2015, destinada a homenagear a empresa Agrocerec – Minas Gerais pelos 70 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 11 de dezembro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 440/2015****Comissão de Direitos Humanos****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 440/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.700/2013, tem por objetivo instituir o Dia da Gestante e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015 e examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com os arts. 102, V, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 440/2015 tem como finalidade instituir o Dia da Gestante, a ser celebrado anualmente em 26 de fevereiro, como forma de homenagear a mulher no período gestacional.

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou, em seu parecer, que a matéria foi analisada na legislatura passada e reproduziu a argumentação jurídica apresentada naquela ocasião, reafirmando não vislumbrar óbice à tramitação da matéria no que tange à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e que, em consonância com a repartição de competências entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios estipulada pela Constituição da República, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica dos estados-membros. A mesma comissão apontou, ainda, que óbice também inexistente na Constituição Estadual no que toca à iniciativa da proposição por membro deste Parlamento.

Quanto ao mérito, o projeto de lei em análise também não esbarra em impedimentos. Vale destacar aqui a atual preocupação e o empenho dos profissionais e órgãos da saúde com a mulher no período gestacional, sendo a Portaria GM nº 569, de 1º/6/2000, do Ministério da Saúde, um referencial ao instituir o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Nessa portaria reconhece-se formalmente, entre outros: que o acesso das gestantes (além dos recém-nascidos) a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação e do parto (além do puerpério e período neonatal) são direitos inalienáveis da cidadania; que é necessário ampliar os esforços no sentido de reduzir as altas taxas de morbimortalidade materna no período perinatal (além do neonatal) no País; que é mister adotar medidas que assegurem a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal e da assistência ao parto (além do puerpério e da assistência neonatal), aprimorando o sistema já existente de modo a garantir a integralidade assistencial.

Em Minas Gerais, algumas iniciativas nos anos recentes revelam o reconhecimento de que tais aspectos constituem não apenas um direito da cidadania mas também encaminhamentos minimamente necessários para se propiciar ao recém-nascido e a sua mãe condições básicas para uma vida saudável e digna. Nesse sentido, ancorado na Rede Viva Vida de atenção à mulher e à criança, destaca-se o projeto Mães de Minas, com o escopo de assegurar à criança em seu primeiro ano de vida e à gestante o acesso a atendimento e assistência de qualidade, tanto no decorrer da gestação quanto no parto e no puerpério.

Já a existência de uma data dedicada às gestantes constitui mais uma iniciativa importante para reforçar o reconhecimento de seus direitos bem como a necessidade de se garantir a essas mulheres todo o cuidado que necessitam em um período tão importante, o que reveste a proposição em análise de razoabilidade e relevância.

No entanto, alguns ajustes são necessários, de modo a aprimorar o projeto. Em primeiro lugar, é recomendável especificar que o dia da gestante será instituído em nível estadual. Em segundo, sugere-se uma mudança na data, pois o dia 26 de fevereiro é o dia do comediante no Brasil. Dessa forma, tendo como referência a data reconhecida como o Dia



Internacional de Ação pela Saúde da Mulher, que no Brasil vem sendo também reconhecida como o Dia da Redução da Mortalidade Materna, propõe-se, para a comemoração do dia estadual da gestante, o dia 28 de maio. Ressalta-se que a instituição do Dia da Redução da Mortalidade Materna, também conhecido como Dia de Combate à Mortalidade Materna, foi motivada por estudos que apontam índices de mortalidade preocupantes relacionados à qualidade e à dificuldade de acesso a serviços de saúde nas fases de pré-natal, parto e pós-parto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 440/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o dia estadual da gestante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Gestante, a ser comemorado anualmente em 28 de maio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Cristiano Silveira, presidente – Professor Neivaldo, relator – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 615/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.500/2011, objetiva instituir o Dia Estadual do Bombeiro Civil e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com os arts. 102, XV, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 615/2015 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Bombeiro Civil, a ser celebrado anualmente em 24 de agosto, como forma de homenagear esse profissional e reconhecer os serviços que ele presta à sociedade. A escolha da referida data deu-se por ser esse o dia da fundação do Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais Civis do Estado de Minas Gerais – Sindbombeiros-MG. Resultado de muito empenho e articulação, a criação da entidade assegurou à categoria representação de fato e maior garantia de observância a seus direitos trabalhistas, conforme esclarece a justificativa do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou, em seu parecer, que a proposição foi analisada na legislatura passada e reproduziu a argumentação jurídica apresentada naquela ocasião, reafirmando não vislumbrar óbice à tramitação da matéria no que tange à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e que, em consonância com a repartição de competências entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios estipulada pela Constituição da República, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica dos estados-membros como competência remanescente ou residual. A mesma comissão apontou que também não há óbice na Constituição Estadual no que toca à iniciativa da proposição por membro deste Parlamento. Entre os apontamentos feitos pela Comissão de Constituição e Justiça, também



estão os termos da Lei Federal nº 11.901, de 2009, que definem as atividades do bombeiro civil: aquele que, devida e legalmente habilitado, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

No que toca ao mérito, ressalta-se que a matéria também foi analisada na legislatura passada e, não tendo havido mudanças nesse sentido, a argumentação então utilizada será aqui reproduzida em boa parte.

Destaca-se o empenho nos últimos anos, tanto em âmbito federal quanto em alguns estados, para o reconhecimento da atividade dos bombeiros civis e a conscientização sobre sua importância, por sua atuação combativa e preventiva no caso de incêndios, a exemplo da própria Lei Federal nº 11.901, que regulamenta o exercício da profissão. Além disso, deve-se mencionar que, por meio de resolução do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC –, já foi instituído o Dia Nacional do Bombeiro Civil, a ser comemorado anualmente em 12 de janeiro, por ser essa a data da sanção da mencionada lei federal. Já o dia internacional do bombeiro, promovido pelo CNBC no Brasil, é comemorado em 4 de maio, dia do padroeiro da profissão, São Floriano, oficial romano “que criou um grupo em sua legião especializado em combater incêndios, sendo o primeiro grupo e chefe de bombeiros de que se tem registro”. (Disponível em: <<http://portal.cnbc.org.br/campanhas/dia-internacional-do-bombeiro-4-maio>>. Acesso em: 23 jun. 2015).

De acordo com o CNBC, a comemoração do Dia do Bombeiro Civil deve ser ao mesmo tempo independente e complementar em relação ao Dia Nacional do Bombeiro, celebrado todos os anos em 2 de julho, desde 1954, e contemplando tanto bombeiros militares quanto civis. Tal postura reforça, por um lado, a relevância atribuída aos bombeiros civis e, por outro, a complementariedade de sua atuação em relação ao corpo de bombeiros militares, um dos órgãos da segurança pública, considerado força auxiliar e reserva do Exército, subordinado ao governador do Estado (nos termos do inciso V e do § 6º do art. 144 da Constituição da República) e a cargo da coordenação e execução de ações de defesa civil e, dentre outras competências, da prevenção e combate a incêndio (nos termos do inciso II do art. 142 da Constituição Mineira).

No âmbito do Estado, a instituição de uma data oficial para homenagear os bombeiros civis contribuirá para que suas atividades sejam cada vez mais reconhecidas, ajudando, ainda que no plano da iniciativa simbólica, a evitar danos e, principalmente, salvar vidas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 615/2015.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente – Cabo Júlio, relator – Professor Neivaldo – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.131/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 174/2011, institui o Dia Estadual do Vigilante e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XV, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.131/2015 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Vigilante, a ser celebrado em 20 de junho. A matéria foi examinada por esta comissão na legislatura passada, sendo assim passamos a reproduzir, neste parecer, o conteúdo apresentado na ocasião.

Em sua justificação, o autor da matéria informou que as empresas de segurança privada surgiram no Brasil na década de 1960 e, atualmente, são mais de 2 mil, que geram cerca de 600 mil empregos. Seus trabalhadores, mais conhecidos como vigilantes, somente tiveram sua atividade profissional reconhecida com a edição da Lei Federal nº 7.102, de 20/6/1983, que regulamentou a exploração do serviço de segurança privada. A data proposta para se homenagear os vigilantes é o dia da publicação da referida lei.

O serviço de segurança privada nasceu em 1820, nos Estados Unidos, quando Allan Pinkerton organizou um grupo de homens para dar proteção ao então presidente Abraham Lincoln, criando a primeira empresa de segurança privada do mundo. No Brasil, as empresas surgiram devido ao aumento do número de assaltos a instituições financeiras, com o objetivo de proteger patrimônios e pessoas e realizar transporte de valores. Desde então, surgiram os trabalhadores em segurança privada, sob várias denominações, como vigias, guardiões, rondantes, fiscais de pátio e fiscais de piso, que atuam em estabelecimentos industriais, comerciais ou residenciais.

Em 1983, foi editada a Lei Federal nº 7.102, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Em seus arts. 15 a 19, essa norma cuida da regulamentação da categoria.

Assim, o vigilante passou a ser reconhecido como o empregado contratado para a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como para a segurança de pessoas físicas e para o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga. Para o exercício da profissão, é exigido que o interessado seja brasileiro, tenha idade mínima de 21 anos, instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, aprovação em curso de formação de vigilante e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, esteja em dia com suas obrigações eleitorais e militares e não tenha antecedentes criminais.

Após enfrentarem uma triagem rigorosa, esses profissionais recebem treinamento adequado para que possam auxiliar as instituições responsáveis pela segurança pública, garantindo tranquilidade aos cidadãos.

Por essas razões, consideramos meritória a pretensão do projeto de lei em análise, de destacar o dia 20 de junho em homenagem aos vigilantes.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.131/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente – Cabo Júlio, relator – João Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.256/2015

Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Filhos do Rei, com sede no Município de Jequitinhonha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.256/2015 pretende declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Filhos do Rei, com sede no Município de Jequitinhonha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo recuperar adolescentes e adultos de ambos os sexos usuários de drogas, bebidas alcoólicas e dependentes de substâncias psicotrópicas de qualquer natureza.

Com esse propósito, a instituição proporciona aos internos a recuperação, fortalece os vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a busca da reintegração social e promove programas, projetos, ações e serviços para o desenvolvimento integral e o bem-estar dos internos e das famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela entidade no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.256/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Ione Pinheiro, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.494/2015

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 1.494/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.642/2014, tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

A matéria foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto à Comissão de Direitos Humanos para receber parecer de mérito, nos termos do art. 188, combinado com os arts. 102, V, "a" e "e", e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.494/2015 tem como finalidade instituir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março mediante a promoção de atividades que visem à conscientização da população quanto a essa prática, entre elas debates, palestras, esclarecimentos, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização.

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou, em seu parecer, que a proposição foi apresentada no final da legislatura passada, mas que, por decurso de prazo, não foi analisada no tocante ao exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Destacou também que a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo, bem como que é facultada a deflagração do processo legislativo nessa matéria a qualquer membro deste Parlamento, não havendo óbice na proposição em termos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.



No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a abordagem do tema não deveria ficar limitada ao âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, devendo ser tratado de forma ampla, aspecto que merece desta comissão uma análise mais detalhada e diversa, por dizer respeito ao mérito da matéria ora em tela. Nesse sentido, sugere-se a manutenção do foco da proposição no assédio moral no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado. Afinal, conforme esclarece a própria justificativa da proposição em comento:

- ela vai ao encontro e fortalece a eficácia da Lei Complementar nº 116, de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual, fortalecendo a implementação de seus objetivos, em particular os contidos em seu art. 9º;

- ela constitui um instrumento a mais, não apenas na prática mas também no plano da iniciativa simbólica, para a consolidação do direito fundamental à cidadania plena, tendo como eixo a dignidade humana;

- ela é corroborada por várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, em particular a do Recurso Especial – REsp – 1.286.466, na qual esse tribunal reconheceu o assédio moral como ato de improbidade administrativa;

- ela coaduna com os desafios previstos na Resolução nº 198 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – para o período 2015-2020.

Ademais, apesar de não haver distinções relevantes nos atos característicos do assediador, há diferenças significativas relativas à situação de trabalho entre os ambientes público e privado, o que se evidencia não apenas na caracterização do assédio moral no âmbito da administração pública como ato de improbidade, mas também, entre outros aspectos, em termos da competência para o julgamento de casos de assédio – justiça comum (além de processo administrativo disciplinar), no primeiro, e Justiça do Trabalho, no segundo. Assim, é pertinente realçar a diferença entre uma e outra situação, donde uma abordagem distinta mostra-se necessária e profícua.

Por esses motivos, entende esta comissão que o tema não deve ser tratado de forma ampla, mas sim e justificadamente ser contemplado por iniciativas específicas voltadas para o assédio moral no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, conforme prevê a proposição original. No entanto, há, ainda, pequenos ajustes a serem nela feitos, de modo a aprimorá-la, alguns dos quais já apontados no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Em primeiro lugar, não há necessidade de se mencionar a inclusão da Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado num calendário, bastando criá-la, conforme dispõe o art. 1º da proposição em comento, inclusive porque não há um calendário estadual oficial de datas comemorativas, donde sugere-se a supressão do art. 2º.

Em segundo lugar, o art. 3º do projeto em análise praticamente replica o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 9º da já citada Lei Complementar nº 116, de 2011, o que pode ser compreendido como um reforço para a implementação e eficácia desse dispositivo legal. Além disso, as atividades ali previstas, desde que postas como possibilidades, entre outras, para a concretização da semana que se pretende instituir, não caracterizam uma extrapolação da esfera legislativa adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo, conforme entendeu a Comissão de Constituição e Justiça, donde se recomenda sua manutenção, porém com nova redação e, por razões de melhor técnica legislativa, como parágrafo único do art. 1º.

À vista dessas considerações, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que tem como finalidade aprimorar a proposição em tela, a qual, no tocante a seu mérito, deve ser acolhida por ser oportuna, conveniente e relevante, conforme aqui se demonstrou.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.494/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 2º e 3º, renumerando-se os demais, e acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Na Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, poderão, entre outras iniciativas, ser promovidas atividades como debates e palestras, além da produção de cartilhas e material gráfico, para ampla divulgação do tema.”.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Cristiano Silveira, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Professor Neivaldo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.497/2015**Comissão de Direitos Humanos****Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.702/2014, visa instituir a Semana Estadual de Valorização da Vida, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 190, combinados com o art. 102, V, “a” e “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo instituir no calendário oficial de eventos do Estado a Semana de Valorização da Vida, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio. De acordo com o projeto, a data tem por finalidade fomentar a reflexão e a conscientização sobre o valor da vida, com vistas a diminuir os índices de suicídio no Estado. O parágrafo único do art. 3º da proposição estabelece como diretrizes da Semana Estadual de Valorização da Vida alertar a população sobre como diagnosticar possíveis suicidas, utilizando veículos de comunicação de grande acesso; promover encontro com especialistas na área para debater o assunto; elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, tais como escolas e hospitais, capacitando funcionários para lidar com pessoas que tenham pensamentos suicidas. O art. 4º ainda prevê a realização de palestras, debates, seminários, audiências públicas, esclarecimentos, propagandas publicitárias e distribuição de folhetos informativos e explicativos.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que inexistente, no art. 25, § 1º, da Constituição da República, qualquer óbice à instituição de data comemorativa por parte dos estados. Lembrou, ainda, que o art. 66 da Carta mineira deixa, implicitamente, aos membros do parlamento mineiro a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo quanto à matéria em tela. Em consequência, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Observou, porém, a inexistência de um calendário oficial de eventos do Estado, ressaltando que a indicação das datas comemorativas é realizada pelas secretarias estaduais, no âmbito de seu campo de atuação. Outro ponto inadequado refere-se à determinação de se realizarem eventos e se produzir material gráfico, tendo em vista que essa indicação, tal como prevista no projeto original, extrapola a esfera legislativa e adentra no domínio institucional do Poder Executivo. Assim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que, mantendo fidelidade à proposição, corrige as imprecisões e faz a adequação do texto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a matéria é pertinente e tem plena atualidade. A Organização Mundial da Saúde – OMS – e a International Association for Suicide Prevention instituíram o dia 10 de setembro como o Dia Mundial para Prevenção do Suicídio. Conforme o Relatório Global para Prevenção do Suicídio, divulgado em 2014 pela OMS, “mais de 800 mil pessoas



cometem suicídio por ano no mundo – um caso a cada 40 segundos. Cerca de 75% dos suicídios ocorrem em países mais pobres ou em desenvolvimento. Somente no Brasil, oitava nação do mundo em mortes por essa causa, mais de 11.800 pessoas tiraram a própria vida em 2012”. Ainda segundo o relatório, “uma chave para a redução das mortes é um compromisso dos governos nacionais para a criação e implementação de um plano de ação coordenado. Atualmente, apenas 28 países são conhecidos por ter estratégias nacionais de prevenção do suicídio”. No Brasil, de acordo com o coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Saúde Mental e Atenção Psicossocial, Paulo Amarante, “o grande problema para a questão do suicídio é a falta de uma assistência às pessoas que tentam tal ato. Em geral, onde a pessoa é atendida, acaba sendo submetida a situações de constrangimento ou humilhação. ‘É muito comum ouvir de profissionais de saúde que tentativas de suicídio são falsas ou simples manifestações histéricas. Essa pessoa vai parar numa emergência, é socorrida e acabou. Não há encaminhamento aos Centros de Atenção Psicossocial”. (Disponível em: <<http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/suicidio-brasil-e-8o-pais-das-americas-com-maior-indice>>. Acesso em: 14 ago. 2015).

Nessa perspectiva, a proposição é oportuna e relevante. Registre-se que, para além da criação de uma data comemorativa, a instituição da Semana Estadual de Valorização da Vida propiciará oportunidades para a abordagem e a franca reflexão da sociedade mineira sobre a questão do suicídio, tornando possível aplacar distorções advindas do preconceito e do tabu existentes em torno desse tipo de morte. Em contrapartida, contribuirá para o reconhecimento da importância do tema no desenvolvimento das políticas de saúde, bem como para o incentivo à implementação de outras ações pertinentes pelo poder público.

Considerando-se o exposto, a instituição da Semana Estadual de Valorização da Vida, aprimorada na forma do Substitutivo nº 1, apresenta-se como de interesse para a sociedade e o Estado, sendo merecedora, portanto, de aprovação.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.497/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Cristiano Silveira, presidente e relator – Professor Neivaldo – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.591/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.180/2014, visa dar denominação ao trecho de 7km do entroncamento da MGC-251 ao Município de São João da Lagoa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

A Comissão de Constituição e Justiça baixou o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais. De posse da resposta, examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.591/2015 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Ângelo Gonçalves ao trecho de 7km localizado entre o entroncamento da MGC-251 e o Município de São João da Lagoa.

A Comissão de Constituição e Justiça, após exame do projeto, relatou em seu parecer que a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por www.almg.gov.br Página 15 de 63



parte do estado membro. Esclareceu ainda que, no uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 474, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 2/6/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Contudo, objetivando aprimorar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu-lhe a Emenda nº 1, a qual acatamos, com a finalidade de identificar o trecho a ser denominado de acordo com o Boletim Rodoviário do DER-MG.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.591/2015 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.601/2015

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, o Projeto de Lei nº 1.601/2015 pretende alterar a Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, que institui a Comenda da Paz Chico Xavier, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

A matéria foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 188, combinado com os arts. 102, V, “c”, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende alterar a Lei nº 13.394, de 1999, que institui a Comenda da Paz Chico Xavier. Segundo o autor do projeto, em sua justificção, essas alterações visam atualizar e revisar algumas expressões, dinamizar a assinatura dos diplomas e promover a valorização da comenda e uma aproximação entre os Municípios de Pedro Leopoldo e Uberaba, de forma a atender as sugestões apresentadas pelo Comitê Permanente da Comenda.

As alterações propostas no projeto em análise são: atualização do nome de uma secretaria de Estado, previsão de eleição anual para o presidente e o vice-presidente pelo comitê e designação do secretário executivo pelo cerimonial do governo do Estado; concessão da comenda com *quorum* de maioria absoluta, desde que estejam presentes quatro membros do comitê; possibilidade de a comenda *post mortem* ser conferida a pessoa de outro país e recebida por seu embaixador, que deverá encaminhá-la à família do outorgado; alternância do local de entrega da comenda anualmente entre os Municípios de Pedro Leopoldo, cidade natal de Chico Xavier, e Uberaba, local onde ele viveu a maior parte da sua vida; criação do Colar da Comenda, com o objetivo de homenagear chefes de estado e de governo que se destacarem na promoção da paz, com a previsão de ser concedido *ex officio* pelo Comitê Permanente ao governador do Estado em seu primeiro ano de mandato.



O parecer da Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que o conceito de maioria absoluta utilizado no art. 4º do projeto é inadequado, uma vez que maioria absoluta não se relaciona ao número dos presentes à reunião, mas sim ao primeiro número inteiro depois da metade dos membros que compõem o Comitê Permanente, considerando-se presentes e ausentes. Assim, com o objetivo de sanar essa impropriedade, alterando-se o *quorum* para maioria simples, e adequar a matéria à técnica legislativa, mantendo-se o conteúdo original do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

No entanto, apresentamos, ao final deste parecer, duas emendas ao substitutivo. A primeira para atualizar o nome da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que passou a se chamar Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, de acordo com o art. 25 da Lei nº 21.077, de 2013, que alterou o Capítulo XII do Título II da Lei Delegada nº 180, de 2011. A segunda emenda pretende estabelecer que a função de presidente de honra do Comitê Permanente seja exercida alternadamente pelos prefeitos de Uberaba e Pedro Leopoldo, uma vez que a cerimônia de entrega da comenda passará a acontecer alternadamente nesses municípios.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.601/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Art. 3º – (...)

II – Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social;”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo ao Substitutivo nº 1:

“Art. ... – O § 3º do art. 3º da Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – (...)

§ 3º – Tendo em vista o disposto no *caput* do art. 5º, os Prefeitos Municipais de Uberaba e Pedro Leopoldo exercerão alternadamente a função de Presidente de Honra do Comitê Permanente da Comenda.”.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Cristiano Silveira, presidente – Professor Neivaldo, relator – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.897/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à rodovia que menciona, que liga os Municípios de Cássia e Delfinópolis.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

A Comissão de Constituição e Justiça baixou o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais. De posse da resposta, examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.897/2015 tem por escopo dar a denominação de Estrada Doutor Rogério Antônio Pinto à Rodovia LMG-856, que liga os Municípios de Cássia e Delfinópolis.

A Comissão de Constituição e Justiça, após exame do projeto, relatou em seu parecer que a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro. Esclareceu ainda que, no uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Informou ainda que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 520, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 16/6/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Conforme esclarece o autor da matéria, Doutor Rogério Antônio Pinto nasceu em Cássia e formou-se, em 1976, na Faculdade de Medicina de Pouso Alegre, atuando de forma exemplar no Hospital do Instituto São Vicente de Paulo durante 35 anos.

Em Cássia, foi diretor do Clube Cassiense e um dos fundadores do Rotary Clube na cidade, em 1989. Ocupou a presidência do clube por dois mandatos, além de ter exercido outros cargos.

Doutor Rogério faleceu no dia 8 de agosto de 2013, quando, em viagem para Delfinópolis, onde trabalhava, foi vítima de acidente automobilístico. Dessa forma, tem seu nome definitivamente ligado à história da região e, por isso, consideramos justa e meritória a honraria que se pretende conceder em sua memória.

Contudo, objetivando aprimorar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu o Substitutivo nº 1, o qual acatamos, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.897/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.993/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia Estadual da Guarda Civil.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento do disposto nos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno,

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.993/2015 tem como finalidade instituir o Dia Estadual da Guarda Civil, a ser comemorado, anualmente, em 10 de outubro.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que a guarda civil é estruturada conforme o disposto no § 8º do art. 144 da Constituição da República, que possibilita aos municípios a criação de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Portanto, o objetivo da proposição em tela é homenagear as guardas municipais criadas nos municípios mineiros.

Na análise jurídica, cabe ressaltar que a Carta Magna determina que à União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do art. 30. A delimitação da competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Embora não haja impedimento à tramitação do projeto de lei em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, para corrigir o nome da instituição a ser homenageada.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada com o mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.993/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º e na ementa, a expressão “Guarda Civil” pela expressão “Guarda Municipal”.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.672/2015

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Raça do Cavalo Mangalarga Marchador.



A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão deliberar conclusivamente sobre o assunto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.672/2015 tem como finalidade instituir o Dia Estadual da Raça do Cavallo Mangalarga Marchador, a ser comemorado anualmente no dia 16 de julho.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que a data escolhida coincide com a fundação, em 1949, na capital mineira, da Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Mangalarga Marchador, que, atualmente, reúne cerca de 6 mil criadores dessa raça de equinos. A Associação Brasileira de Criadores de Cavallos da Raça Mangalarga já existia desde 1934, com sede em São Paulo, e a ela foi delegada, por ato do Ministério da Agricultura, a atribuição de efetuar o registro genealógico da raça, dentro de um padrão existente na época, baseado na elite dos animais existentes.

Segundo dados colhidos no site da associação, a história dessa raça de cavallo no Brasil remonta aos tempos da colonização, quando os portugueses trouxeram cavallos das raças Alter e Andaluz. Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, foram também trazidos os melhores espécimes da Coudelaria Real de Alter do Chão, fato que desempenhou papel decisivo na formação da raça, pois os reprodutores trazidos nesta viagem, assim como seus descendentes, foram muito utilizados pelos criadores para o melhoramento de seus rebanhos.

Como esses criadores procuravam animais para o trabalho nas fazendas (lida com o gado) e para o esporte (na época, a caçada do veado), desenvolveu-se uma raça dotada de qualidades imprescindíveis a tais finalidades, como bons andamentos, resistência, docilidade e nobreza de caráter. Além disso, foram feitos cruzamentos com as raças puro sangue inglês, Árabe, anglo-árabe e american saddle horse.

O autor da proposição afirma, em sua justificação, que "anualmente são realizados 80 a 100 eventos nos diversos estados do País, o que comprova a grandeza do manga-larga marchador, que gera cerca de 40 mil empregos diretos e mobiliza 200 mil pessoas indiretamente". Informa ainda que "a exposição nacional, a mais importante mostra do marchador, é realizada desde 1982 pela Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Mangalarga Marchador – ABCCMM –, no Parque da Gameleira, em Belo Horizonte, e reúne representantes de todos os estados".

O mérito da proposição reside, pois, no reconhecimento da importância da raça de cavallos manga-larga marchador, declarada raça nacional por meio da Lei nº 12.975, de 19 de maio de 2014.

Acolhemos a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, com o objetivo de suprimir comando legal destinado a inserir a data criada no calendário oficial de datas comemorativas do Estado, uma vez que ele inexistente.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.672/2015 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Inácio Franco, presidente e relator – Nozinho – Fabiano Tolentino.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.947/2015****Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida – Narev –, com sede no Município de Ibiraci.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.947/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida – Narev –, com sede no Município de Ibiraci, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a reabilitação de dependentes químicos.

Com esse propósito, a instituição promove a recuperação dos dependentes químicos, por meio do núcleo de abrigo e vivência; fomenta a reintegração desses indivíduos à sociedade; realiza campanhas preventivas; e estimula estudos e pesquisas relativas à dependência.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela associação no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.947/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leandro Genaro, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.953/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade Infantil em escolas públicas estaduais de Minas Gerais.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/10/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.953/2015 tem por finalidade instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade Infantil, a ser celebrada na segunda semana de outubro de cada ano, visto que 11 de outubro é o Dia Nacional de Prevenção da Obesidade. Ainda, determina que as atividades relacionadas à Semana serão realizadas nas escolas públicas estaduais; fixa os objetivos a serem alcançados e autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com universidades, associações, conselhos profissionais e entidades privadas para o desenvolvimento das atividades a serem realizadas.



Segundo o autor da matéria, a obesidade vem ganhando destaque no cenário epidemiológico mundial, e estudos recentes revelam que esse é o terceiro problema de saúde pública que mais demanda gastos na economia brasileira. Assim, com a instituição da Semana de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade Infantil, pretende-se discutir o crescimento do excesso de peso em crianças e adolescentes; o complexo conjunto de fatores biológicos, comportamentais e ambientais que se inter-relacionam para causá-lo; e a necessidade de uma alimentação saudável e da prática de exercícios físicos regulares.

Com relação à análise jurídica, o art. 22 da Constituição da República enumera as matérias reservadas privativamente à União, e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos municípios. Ao estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhe sejam vedadas.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna, infere-se que pode o estado membro legislar sobre o assunto.

Ademais, o art. 66 da Constituição Mineira, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na matéria sob comento. Portanto, a membros deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no presente caso.

Entretanto, a proposição em exame apresenta algumas inadequações, sobre as quais passamos a discorrer.

Primeiro, ao determinar que as atividades da semana que se pretende instituir serão realizadas nas escolas públicas estaduais, o projeto extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo, pois estabelece obrigação a ser realizada por órgão da administração pública direta. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo. Por isso, essa determinação deve ser retirada da proposição.

Outro ponto a ser suprimido é a autorização para que o Poder Executivo realize parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento das atividades da Semana de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade Infantil, por se tratar de atividade que esse poder tem competência constitucional de realizar, conforme determina o inciso XVI do art. 90 da Constituição Mineira.

Aqui, cabe lembrar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, de 1997, sobre a submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação desta Casa, com fulcro na separação e independência dos Poderes. De acordo com esse princípio, o Executivo não necessita de autorização do Legislativo para desenvolver suas atividades administrativas, consideradas sua função típica, ressalvados os casos constitucionalmente previstos.

Em decorrência dessas informações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para fazer as correções necessárias e adequar o texto à técnica legislativa.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.953/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade, a ser realizada anualmente na segunda semana de outubro, incluindo o dia 11 de outubro, Dia Nacional de Prevenção da Obesidade.

Art. 2º – A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade tem como objetivos:

I – esclarecer sobre o que representa a obesidade no cenário epidemiológico mundial e como problema de saúde pública;

II – informar sobre o complexo conjunto de fatores biológicos, comportamentais e ambientais que se inter-relacionam para causar o excesso de peso;

III – ressaltar a importância de alimentação saudável e da prática regular de exercícios físicos no combate à obesidade.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.020/2015**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo de Atividade Física e Esportiva – Associação Nafe –, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Núcleo de Atividade Física e Esportiva – Associação Nafe –, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de atividades sociais e desportivas.

Na consecução desse propósito, a entidade promove eventos esportivos e educacionais, oferta bolsas educacionais para atletas carentes e estimula a prática de esportes entre crianças e adolescentes.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade em prol dos cidadãos do município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.020/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Anselmo José Domingos, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.071/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária São José das Pindaíbas, com sede no Município de Elói Mendes.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.071/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária São José das Pindaíbas, com sede no Município de Elói Mendes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.071/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 82/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe "institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os componentes das guardas civis do Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado analisar o projeto apresentado, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe institui a meia-entrada em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais ou esportivas, de lazer e entretenimento para as Guardas Municipais do Estado.

De acordo com a justificção, o objetivo da medida é proporcionar aos guardas municipais um benefício em seu horário de descanso como forma de reconhecer o importante trabalho que prestam à comunidade. Ainda de acordo com o autor, mesmo nos momentos de lazer, o guarda municipal está sempre atento à proteção do cidadão e dos bens patrimoniais, de tal forma que a presença desses profissionais em tais eventos propiciaria uma segurança indireta ao público.

O instituto da meia-entrada constitui uma tradição da cultura brasileira, que surgiu com o objetivo de facilitar o acesso de novos públicos aos espetáculos culturais. Originariamente, a meia-entrada foi destinada aos estudantes, tendo em vista a falta de recursos financeiros desse grupo. No âmbito estadual, esse direito é garantido pela Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, que “institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências”.

No âmbito federal, garante-se o pagamento da meia-entrada também aos maiores de 60 anos, por força da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. Recentemente, por meio da Lei nº 12.933, de 26 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude –, estendeu-se o gozo do benefício da meia-entrada aos jovens de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes, e às pessoas com deficiência.

Percebe-se, portanto, que a meia-entrada constitui a efetivação do direito constitucional à cultura e ao lazer. Trata-se de um incentivo estatal à cultura, em obediência ao disposto no *caput* do art. 215 e §3º do art. 216, ambos da Constituição da República.

Até mesmo o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a matéria quando do julgamento das ADIs nºs 1.950 e 2.163, ao considerar constitucionais as leis estaduais que garantiram a meia-entrada para estudantes, por entender que se trata de matéria relativa ao direito econômico, cuja competência é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 24, da Constituição Federal.

Entretanto, a intervenção do Estado no domínio econômico é medida excepcional, tendo em vista o princípio da livre iniciativa, consagrado no inciso IV do art. 1º da Carta Magna, como fundamento da República Federativa do Brasil. Admite-se a intervenção estatal apenas quando presentes razões de relevante interesse público, especialmente as que visem preservar a livre concorrência, a fomentar a justiça social e a promover a defesa do consumidor.

Diferentemente dos estudantes, cuja concessão da meia-entrada objetiva propiciar seu acesso à cultura, no caso dos guardas municipais, o direito a ser preservado, nos termos da justificção apresentada, é a segurança, que, segundo o art. 144 da Constituição da República, “é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, devendo ser exercida pelos órgãos arrolados no citado dispositivo. A Constituição do Estado, por sua vez, prevê que “a defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a: I – garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas; II – prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos; III – promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade” (art. 133).

Nota-se que o foco da política de segurança direciona-se à adoção de medidas repressivas e preventivas à violência.

Dessa forma, a matéria posta em questão, nos moldes apresentados, constitui ingerência indevida do Estado no domínio econômico, visto que impõe aos produtores culturais a concessão de meia-entrada para os guardas municipais em espetáculos culturais e congêneres sem a devida contraprestação do Estado, onerando sobremaneira os custos da atividade, em patente ofensa ao princípio da livre iniciativa. Além disso, como o próprio nome indica, os guardas municipais são



servidores do município, destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição da República. Assim, a concessão de eventual incentivo, pelo poder público, de acesso à cultura por parte desse segmento deveria ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal, de acordo com seu juízo de oportunidade e dentro dos seus limites orçamentários.

Finalmente, é de observar que a concessão da benesse somente para os guardas municipais viola o princípio da isonomia, visto que existem diversos outros profissionais de segurança pública que também prestam valiosos serviços à comunidade.

É importante destacar também que o incentivo à participação cultural da população deve ser bem avaliado pelo poder público, pois o aumento demasiado do grupo de beneficiários da meia-entrada acarreta a majoração dos preços dos ingressos dos não beneficiários, diminuindo o acesso destes aos bens culturais e, por consequência, acarretando desigualdade social.

Assim, embora seja louvável a intenção do autor, o projeto é limitado na solução proposta, além de impor aos produtores culturais medida excessiva e desproporcional, viola regras constitucionais relativas à competência dos entes da Federação, bem como o princípio da isonomia.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 82/2015.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 89/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em análise institui o Sistema Estadual de Coleta Móvel de Sangue.

Publicada no Diário do Legislativo de 28/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Por requerimento aprovado em 8/4/2015, a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que informasse esta Casa sobre a existência da coleta móvel de sangue no Estado, como ela seria realizada e sobre a viabilidade da implantação desse serviço, caso não existisse.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa instituir um sistema estadual para a coleta móvel de sangue. Para tanto, cria seus objetivos e exige que a Secretaria de Estado de Saúde mantenha unidades móveis de coleta de sangue, que funcionarão em veículos especialmente adaptados para essa finalidade. Além disso, exige também que o Estado disponibilize serviço telefônico gratuito para agendamento das doações de sangue, por meio de uma central, que deslocará uma unidade de atendimento ao doador para o endereço agendado, no dia e no horário marcado.

Para o autor, trata-se de uma forma de ampliar os estoques dos hemocentros do Estado que apresentam constantemente níveis preocupantes.

Não obstante o seu mérito, o projeto dispõe sobre um programa de governo de natureza administrativa e traz em seu bojo disposições inconstitucionais. Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar,



pode disciplinar uma determinada política pública consiste em observar, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais importa reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Assim, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Nesse passo, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Dessa forma, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto em seus arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano nem programa devem ser submetidos pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque ficaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Além disso, é importante destacar que, para instituição do Sistema Estadual Móvel de Sangue, é indispensável a compra de veículos especialmente adaptados para essa finalidade, o que implicaria investimentos ou despesas para o Estado que podem estar previamente inseridos no respectivo orçamento. Nos termos da Constituição Federal, a assistência à saúde será garantida por meio do Sistema Único de Saúde, que é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A iniciativa privada poderá atuar de forma complementar, segundo as diretrizes por ele estabelecidas, mediante contrato de direito público ou convênio.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), no seu art. 15, é taxativa, ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes.

Destaca-se que a Secretaria de Estado de Saúde, em resposta à diligência baixada por esta comissão, se manifestou favorável a instituição do Sistema Estadual Móvel de Sangue, mas destacou que, para tanto, é preciso "garantir investimentos necessários para sua viabilização, através da aquisição de veículos especiais, em número de pelo menos 4 unidades para atender a extensão territorial de Minas Gerais, que custam hoje aproximadamente R\$ 1.200.000,00 cada, sendo necessária ainda a ampliação de recursos humanos para atuarem nesta atividade". Fica evidente, portanto, que não é possível instituir um sistema de coleta móvel de sangue sem que se faça um investimento previamente previsto no orçamento estadual.

Assim, entendemos que o projeto em análise invade seara reservada ao Poder Executivo e fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 89/2015.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 450/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 450/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.581/2014, “declara patrimônio histórico e cultural do Estado a Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/10/2014, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para, preliminarmente, receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise declara patrimônio cultural dos mineiros a Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a eleva à categoria de Banda Sinfônica.

Segundo o autor do projeto, “importância e valor (da Banda de Música do Corpo de Bombeiros) são reconhecidos por colocações da mídia e relatos dos que participaram de sua trajetória. Atuar junto à posse de governadores, dedicar composições a estes, estar presente nas manifestações religiosas mais importantes da capital, ganhar festivais e cultivar grandes nomes da música instrumental de Minas foi o papel da Banda de Música do CBMMG no decorrer de sua história”.

Vale destacar que proposição com igual conteúdo tramitou nesta Casa por meio do Projeto de Lei nº 5.581/2014, não tendo, contudo, o parecer do relator sido apreciado por esta comissão.

Feitas essas considerações, passamos, então, à análise do projeto.

A Constituição da República declara que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens inseridos nesse conceito, conforme dispõe seu art. 216.

A Carta Maior estabelece, ainda, no § 1º do citado artigo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. O art. 24, VII, por sua vez, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Neste ponto, é importante esclarecer que consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação



com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

As formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais estão disciplinadas no Decreto nº 42.505, de 2002. Nos termos do art. 1º, § 1º, o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro livros de registro: o Livro dos Saberes, em que são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, em que são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, em que são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, em que são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços nos quais se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência quanto a isso é ainda incipiente.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que não cabe a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta. Certamente, a Comissão de Cultura realizará essa tarefa de maneira profunda e detalhada, no momento oportuno.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 450/2015.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – Isauro Calais – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 543/2015

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em estudo, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.264/2012, “institui o Selo de Qualidade das Instituições de Saúde do Estado”.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa instituir selo de qualidade para as unidades de saúde do Estado. Conforme dispõe o projeto, a certificação das unidades será realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Conselho Estadual de Saúde, e deverá observar os itens e critérios estabelecidos por esses órgãos. As instituições serão agraciadas anualmente com medalhas de excelência no atendimento à saúde, conforme regulamento específico.

O autor, na justificativa do projeto de lei, explica que a medida pretende assegurar que os órgãos da gestão da saúde conheçam a situação das unidades de saúde por meio de fiscalização, controle físico e licenciamento de órgãos, bem como possibilitar a participação direta do Conselho Estadual da Saúde no processo de certificação.

Primeiramente, devemos ressaltar que a proposição é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.264/2012, tendo esta comissão já se posicionado sobre o tema na legislatura passada. Como não houve alteração normativa sobre a matéria, apresentaremos os mesmos argumentos utilizados naquela época.



Informamos que, segundo o art. 197 da Constituição da República, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

A Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, estabelece, no art. 15, que compete à União, aos estados e aos municípios, em seu âmbito administrativo, definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde.

No âmbito estadual, a Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado, em seu art. 3º, § 1º, determina que o Estado deverá garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, a parte do código que trata da vigilância à saúde inclui entre suas atividades a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.

No Código de Saúde há também um capítulo sobre auditoria assistencial, definida como o “conjunto de ações que visam ao controle prévio, concomitante e subsequente da legalidade e regularidade dos atos técnico-operacionais, bem como à análise e à avaliação dos procedimentos e resultados das ações e dos serviços de saúde realizados no SUS no âmbito do Estado”.

Algumas das competências da auditoria assistencial listadas no art. 96-D são:

“Art.96-D – (...)

I – realizar auditorias programadas em serviços de saúde do SUS para verificar a conformidade dos serviços e da aplicação dos recursos à legislação em vigor, a propriedade e a qualidade das ações de saúde desenvolvidas e os custos dos serviços; (...)

V – realizar auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação à legislação em vigor, mediante a emissão de parecer conclusivo; (...).”

Conforme explicitado, é de competência dos gestores do SUS garantir a prestação de ações e serviços de saúde de qualidade, bem como avaliá-los. Assim, a certificação das unidades de saúde, objeto do projeto em comento, está inserida nas atribuições desses gestores.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que a matéria se insere no campo de competência legislativa do Estado. No entanto, ressaltou que o art. 1º do projeto, por conferir atribuição a órgãos do Poder Executivo, viola o princípio da separação dos Poderes. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1 a fim de sanar as impropriedades da proposição original.

Concordamos com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça no substitutivo apresentado. Entretanto, algumas considerações são necessárias.

O Substitutivo nº 1, assim como o projeto original, tem por objetivo certificar todas as instituições que prestam atendimento à saúde no Estado, o que engloba tanto as unidades públicas quanto as privadas. No entanto, o art. 12 do Código de Saúde delimita o âmbito de atuação do gestor do SUS às unidades de saúde públicas e às unidades privadas conveniadas ou contratadas, conforme se pode constatar com a leitura do mencionado artigo a seguir reproduzido:

“Art. 12 – As ações e os serviços de saúde, desenvolvidos por unidades de saúde federais, estaduais e municipais, das administrações públicas direta e indireta ou por unidades privadas contratadas ou conveniadas, serão organizados e coordenados pelo órgão gestor, de modo a garantir à população o acesso universal aos serviços e a disponibilidade das ações e dos meios para o atendimento integral.”

Dessa forma, não se pode pretender que o gestor do SUS coordene e certifique todas as unidades de saúde do Estado.

Outro ponto é que o Substitutivo nº 1 determina que a certificação seja anual. Contudo, consideramos que o Poder Executivo, no momento da regulamentação, é que terá as informações operacionais necessárias para a definição da periodicidade para a concessão do selo.

Com o fim de corrigir essas impropriedades, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final desse parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 543/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o Selo de Qualidade das Unidades de Saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, por meio do órgão competente, certificará, com o Selo de Qualidade das Unidades de Saúde do Estado, as unidades de saúde públicas ou privadas contratadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS – que se destacarem pela qualidade dos serviços prestados no atendimento à saúde.

Parágrafo único – Os critérios relativos à certificação e à aferição de que trata o *caput* serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

Arlen Santiago, presidente – Carlos Pimenta, relator – Ricardo Faria – Doutor Jean Freire – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 784/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.033/2013, declara a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais patrimônio cultural dos mineiros.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo declara patrimônio cultural dos mineiros a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Esclarecemos que na legislatura passada o Projeto de Lei nº 4.033/2013, o qual deu origem à proposição em estudo, não foi analisado por esta comissão. Passamos, então, a sua análise.

A Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens inseridos nesse conceito.



Estabelece, ainda, no § 1º do citado artigo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro livros de registro: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza, e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto.

Quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-la em momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 784/2015.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 856/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.337/2011, “dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo – GLP – à vista do consumidor”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 7/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposta, os estabelecimentos que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – ficam obrigados, na ocasião da venda, a comprovar o peso do botijão ou cilindro que está sendo entregue ao consumidor e a verificar o peso do botijão ou cilindro recolhido a ser substituído.

O § 1º do citado artigo traz conceitos técnicos. Considera botijão o invólucro de 13kg de GLP e cilindro, o que contém 45kg ou 90kg de GLP.

Na forma do § 2º, a aferição do peso será efetuada à vista do consumidor, devendo dispor de balança os estabelecimentos aos quais se destina a lei, bem como os veículos distribuidores em domicílio.

O art. 2º do projeto dispõe que, constatada a existência de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida expressa no botijão ou cilindro, o consumidor fará jus ao abatimento correspondente no preço do produto, no ato do pagamento.

Nessa linha, o § 2º do mesmo artigo estabelece que, constatando-se sobra de gás na pesagem do botijão ou cilindro a ser substituído, será o consumidor ressarcido da importância correspondente, mediante compensação no preço do botijão ou cilindro adquirido.

O § 1º do art. 2º determina que os estabelecimentos que comercializam GLP deverão informar, em local visível para o consumidor, o peso bruto e o peso líquido dos botijões e cilindros de que trata a lei.

Finalmente, o art. 3º traz uma regra de caráter sancionatório. O descumprimento da lei será punido pela autoridade competente do Estado com multa de 50 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs –, valor duplicado na reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC –, e das infrações de natureza civil, penal e outras definidas em normas específicas.

De acordo com o art. 177 da Constituição da República, constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo. Conforme o § 1º do dispositivo, a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização dessas atividades, observadas as condições estabelecidas em lei. Tal lei federal disporá sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, as condições de contratação e a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União – no caso, a Agência Nacional do Petróleo – ANP –, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Para além da competência da União para disciplinar tal matéria, é preciso dizer que, no que toca ao ponto central do projeto, qual seja a obrigatoriedade da comprovação do peso do botijão ou cilindro entregue ao consumidor, tal exigência mostra-se inconstitucional por violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. Tal é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 855, cuja ementa segue transcrita:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.248/93, do Estado de Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. Ação julgada procedente”.

Ante tais considerações, a proposição não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 856/2015.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – Isauro Calais – João Alberto.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 857/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.097/2014, o projeto em tela dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 280/2015, do deputado Fred Costa, em razão da matéria. Com a retirada de tramitação desse projeto, a proposição passou a tramitar, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/9/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a esta comissão emitir parecer sobre a proposição quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 857/2015 pretende implantar sistema de identificação biométrica de recém-nascidos nos hospitais públicos e privados do Estado, por meio da criação de um banco de dados com as impressões digitais dos recém-nascidos e das mães. A proposição determina que as impressões digitais de ambos deverão ser recolhidas por leitor biométrico eletrônico, a ser implementado e controlado pelas maternidades e hospitais, sendo que as impressões digitais do recém-nascido deverão ser colhidas imediatamente após o seu nascimento.

A proposição prevê que as despesas para sua implementação, no que tange às maternidades e hospitais públicos, deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário for.

A utilização do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado tem por objetivo primordial prevenir ocorrências de subtração e troca de bebês em maternidades. Dados estatísticos mostram que no Brasil ocorre uma troca de bebês a cada 6 mil nascimentos. (Disponível em: <http://www.imago.ufpr.br/novo/publications/2011_004.pdf>. Consulta em 27/8/2013.) A partir desses dados pode-se aquilatar a relevância e a atualidade do tema versado na proposição.

De seu lado, a Constituição Federal estabeleceu o condomínio legislativo entre a União, os estados e o Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, por força do disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal.

Valendo-se da competência que lhe foi constitucionalmente outorgada, a União editou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, veiculado pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, que estabelece normas que visam à proteção integral da criança e do adolescente. Desdobrando esse propósito, o art. 10, II, do ECA determina que hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente.

Tendo em conta a natureza de norma geral sobre proteção à criança recém-nascida que reveste o referido dispositivo da lei federal, conclui-se que ao Estado não é vedado legislar sobre formas de identificação de recém-nascidos, com vistas a concretizar o mandamento constitucional que determina a adoção de medidas legislativas para sua proteção.

Por outro lado, o tema não se encontra entre aqueles em que a competência para iniciar o processo legislativo é reservada ao governador do Estado, pelo que se conclui pela legitimidade parlamentar para apresentar a proposição em apreço.

Firmadas essas premissas, ainda assim é de concluir que o projeto em análise não pode prosperar. Isso porque a medida que ele busca implementar – sistema de identificação biométrica de recém-nascidos nos hospitais públicos e privados



do Estado – não se apresenta como o meio adequado para prevenir subtrações ou trocas de recém-nascidos e assim garantir maior segurança a eles e a seus familiares.

Com efeito, estudos especializados indicam que “não existe método ou equipamento que permita a aquisição de impressões plantares ou palmares de recém-nascidos em alta resolução. Além disso, não há no mercado equipamentos capazes de satisfazer os requisitos dessa aplicação”. (WEINGAERTNER, Daniel. “Aquisição de impressões palmares em formato digital para a identificação biométrica de recém-nascidos”. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/premio2008/daniel_weingaertner.pdf>. Consulta em 27/8/2013.) Segundo o referido estudo, laureado com o Prêmio de Incentivo em Ciência e Tecnologia para o SUS de 2008, organizado pelo Ministério da Saúde, testes realizados com os leitores biométricos disponíveis no mercado demonstraram que eles não apresentam definição suficiente para coletar informações das cristas papilares dos neonatos e processá-las de modo eficiente. Assim, a identificação das crianças por meio desse método não se mostra confiável, e, por isso, sua adoção compulsória no âmbito do Estado se configuraria como medida excessiva.

Desse modo, a proposição em apreço viola o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, dado que a providência legislativa que ela busca veicular (estabelecer o sistema de identificação biométrica de recém-nascidos nos hospitais públicos e privados do Estado) não é adequada ao fim que pretende alcançar (identificar adequadamente os recém-nascidos para garantir-lhes maior proteção e segurança), tendo em conta as limitações tecnológicas que ainda alcançam os aparelhos biométricos ofertados no mercado.

Importa ressaltar que a diretoria do Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais manifestou-se durante a tramitação do Projeto de Lei nº 280/2015, que dispunha sobre a matéria de modo idêntico ao da proposição em análise. O órgão informou que ainda não existem leitores biométricos disponíveis no mercado e aptos a captar impressões digitais de recém-nascidos.

Além disso, ainda que esses aparelhos existissem, sua aquisição teria um custo financeiro, com o qual o Estado deveria arcar. Assim, a proposição criaria despesas para o erário estadual, interferindo na execução orçamentária do Poder Executivo, sem, contudo, mencionar a estimativa de seu impacto financeiro nem indicar qual seria a fonte de custeio para a nova despesa. Frise-se que o art. 161, II, da Constituição Estadual veda expressamente “a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, exige, em seu art. 16, que qualquer ato que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A proposição em análise desobedece a tais comandos.

Conclusão

Por essas razões, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 857/2015.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.059/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gilberto Abramo, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.411/2012, “institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, é necessário ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta comissão analisou minuciosamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação do projeto, passamos a transcrever, nesta peça opinativa, a argumentação apresentada na ocasião:

“O projeto em exame objetiva instituir o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual. Cuida-se de incluir, no referido cadastro, o nome de pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem ou cumprirem irregularmente cláusulas contratuais, que retardarem imotivadamente ou paralisarem obras, serviços ou fornecimento de bens, sem justa causa e prévia comunicação à administração, que venderem mercadoria falsificada ou deteriorada, que prestarem serviços de baixa qualidade, entre outras práticas danosas ao interesse público. Trata-se, pois, de iniciativa voltada para a coibição de fraudes nas licitações públicas.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, é preciso dizer que a matéria relativa a licitações e contratos insere-se no campo de competência legislativa tanto do estado quanto da União, cabendo a esta última a edição de normas gerais sobre o assunto, conforme dispõe o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República.

No uso da prerrogativa legislativa que lhe foi constitucionalmente deferida, a União fez editar a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que contém normas gerais sobre licitação e contratos.

No plano estadual, foi editada a Lei nº 13.994, de 18/9/2001, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual.

Assim, o tema versado no projeto em tela já foi objeto de tratamento legislativo pelo Estado. No cotejo entre a lei já existente e a proposição em exame constata-se que há praticamente uma identidade de conteúdo entre uma e outra. Desse modo, boa parte das disposições constantes no projeto são reprodução literal da Lei nº 13.994, de modo que tais preceitos, à míngua da nota de inovação no ordenamento jurídico, devem ser rejeitados.

Contudo, em alguns aspectos, como na parte relativa às pessoas físicas ou jurídicas que devem ser incluídas no cadastro em questão, há diferenças entre a lei e o projeto. Este último propõe sejam incluídos no referido cadastro as pessoas que incorram nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa). A esse propósito, é preciso dizer que a Lei nº 13.994, ao prever as hipóteses de inclusão no cadastro, reproduziu o disposto na Lei nº 8.666. Nem poderia ser diferente, pois se trata de matéria característica de norma geral, de modo que não é dado ao estado dispor de maneira distinta daquela estatuída pelo legislador federal. Ademais, muitas das situações constantes na referida lei complementar são tipicamente afetas a matéria eleitoral, envolvendo tão somente agentes políticos. Assim, nesse ponto, as disposições do projeto não têm como prosperar.

Já o art. 6º do projeto estabelece as sanções para o caso de descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcial, dispondo, de modo escalonado, acerca dos prazos de suspensão temporária de participação em licitação e do



impedimento de contratar com a administração pública. Nesse passo, cumpre invocar a lição de Eros Roberto Grau, segundo a qual as normas definidoras de sanções e infrações, na medida em que se relacionam com princípios fundamentais da Constituição de 1988, como a legalidade e moralidade na administração pública, a supremacia do interesse público, a observância do contraditório e a ampla defesa em matéria punitiva etc., podem ser caracterizadas como normas gerais, sendo, pois, da alçada da União. (GRAU, Eros Roberto. *Licitação e Contrato Administrativo*, ed. Malheiros, 1995, p. 9-13).

Também o art. 11 do projeto traz uma inovação em relação ao texto da lei. Este último estabelece que fica assegurado aos órgãos e entidades da administração pública estadual o livre acesso ao cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com o poder público. O projeto assegura tal prerrogativa também a qualquer interessado. Não vemos óbice a essa proposta, sobretudo à vista do princípio da publicidade inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Ante as considerações aduzidas, pode-se concluir que a maior parte das disposições do projeto não têm conteúdo jurídico inovador; outras tantas, embora o tenham, vão além da competência legislativa estadual, contrariando normas gerais emanadas da União. Já o art. 11 propõe disposição que pode, sim, incorporar-se à Lei nº 13.994. Assim, formalizamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, de modo a alterar o projeto original, que aspirava à edição de uma lei autônoma, transformando-o em projeto que visa à edição de lei modificadora de norma já existente”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.059/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 11 da Lei nº 13.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Fica assegurado aos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como a qualquer interessado, o livre acesso ao cadastro instituído por esta lei.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isaura Calais, relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.072/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.072/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.270/2012, “dispõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.072/2015 pretende estabelecer que a utilização de material explosivo e seus acessórios, no território do Estado, seja precedida de comunicação formal à Secretaria de Estado de Defesa Social. Segundo a dicção do projeto, a utilização de explosivos e seus acessórios compreende o comércio, o transporte, o armazenamento e sua deflagração, e a comunicação de seu uso deve ocorrer com antecedência mínima de 24 horas. Essa comunicação deverá conter informações que detalhem o material a ser utilizado; a atividade a ser desenvolvida; o local e o período da sua realização; a qualificação completa das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela atividade, em especial o encarregado de fogo; e a placa do veículo em que o material será transportado.

Em seguida, a proposição assinala que a comunicação nela prevista não é condição para a utilização de explosivos e de seus acessórios e ressalta que o dever nela veiculado tem por objetivo a preservação da segurança e da ordem públicas, bem como a proteção da incolumidade da pessoa e do patrimônio. Finalmente, em seu art. 3º, a proposição estabelece sanções em caso de descumprimento de seus mandamentos.

Há que se assinalar a necessidade, conveniência e oportunidade da promulgação de lei que verse sobre a fiscalização de atividades que envolvam explosivos no Estado de Minas Gerais, onde há, tradicionalmente, intenso extrativismo mineral, em que explosivos e seus acessórios são insumos indispensáveis. Por outro lado, a sociedade assiste ao aumento alarmante de furtos a caixas eletrônicos no Estado com o emprego de explosivos. Esse material é utilizado pelos ladrões para destruir o caixa eletrônico, causando prejuízos não só às instituições financeiras proprietárias das máquinas, mas também aos proprietários dos estabelecimentos onde os caixas estão instalados.

Proposição com conteúdo idêntico tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o nº 3.270/2012, ocasião em que as Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária emitiram pareceres favoráveis.

Na atual legislatura, o projeto também já recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 1. Além de retirar dispositivos dispensáveis, a nova redação adequou a proposição às normas legais federais que tratam de explosivos e seus acessórios, buscando garantir a lógica do sistema. Cumpre ressaltar que, por força do disposto no art. 21, VI, da Constituição Federal, cabe à União fiscalizar e autorizar a produção e a comercialização de material bélico no País. O Decreto Federal nº 24.602, de 6/7/1934, recepcionado pela ordem constitucional em vigor como lei ordinária, regulamenta o exercício daquela competência federal. Por sua vez, veio a lume o Decreto Federal nº 3.665, de 20/11/2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), regulamentou aquele decreto federal e definiu, em seu Anexo I, os produtos cuja produção, comercialização, transporte, importação, exportação, desembaraço aduaneiro e armazenamento devem submeter-se ao controle do Exército Brasileiro. Entre esses produtos estão os explosivos e seus acessórios.

Assim, para sistematizar o tratamento da matéria, adequando-a aos conceitos, deveres e sanções administrativas previstos no Decreto Federal nº 3.665, o Substitutivo nº 1 estabeleceu o dever de que as pessoas físicas e jurídicas comuniquem antecipadamente a órgão do Poder Executivo Estadual a realização de operações de transporte, comércio, armazenamento e deflagração de explosivos e acessórios explosivos no Estado. Além disso, fixou as informações que a comunicação deve veicular e cominou sanções em caso de seu descumprimento. Finalmente, previu a atuação conjunta entre o órgão do Poder Executivo Estadual e o Exército Brasileiro, responsável pela fiscalização de atividades que envolvam explosivos no País.

Portanto, fica claro que a proposição em exame deve ser aprovada, pois é condizente com um Estado onde há grande circulação de explosivos destinados à indústria mineral. A proposta implementa medida necessária à prevenção e repressão do desvio desses materiais para o uso criminoso e nocivo à sociedade.



Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.072/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente – João Alberto, relator – Cabo Júlio – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.210/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição, de autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou favoravelmente ao projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.210/2015 autoriza a doação, ao Município de Guarani, de 1,4km da Rodovia MG-353, correspondente ao trecho compreendido entre o Km 12,500 e o Km 13,900.

No Substitutivo nº 1, que apresentou, a Comissão de Constituição e Justiça propôs a inclusão no projeto de lei de dispositivo prevendo a desafetação do trecho rodoviário, procedimento necessário para sua posterior doação ao citado município. Incluiu também a destinação obrigatória do imóvel, que deverá integrar o perímetro urbano de Guarani como via pública, e uma cláusula de reversibilidade do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O Departamento de Estradas de Rodagem – DER –, órgão responsável pela construção, gestão, manutenção e operação das rodovias estaduais, e a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, órgão responsável pela política estadual de transportes, consultados em diligência sobre a matéria, manifestaram-se favoravelmente à doação, sem ressalvas.

Quanto à repercussão financeira, a análise deve ser vista sob dois aspectos. Sob o aspecto patrimonial, a desafetação do citado trecho rodoviário e sua posterior doação ao Município de Guarani importariam apenas a transferência do imóvel da esfera estadual para a municipal, sem redução do patrimônio do Estado de Minas Gerais, visto que o bem se encontra na categoria de uso comum do povo e, segundo o projeto, o imóvel continuaria a se enquadrar nessa categoria, como via pública urbana daquele município. Por outro aspecto, a transferência permitirá uma redução dos gastos correntes da Setop, visto que a via passará a ser administrada, operada e mantida pela administração municipal, medida benéfica, portanto, para a Fazenda Pública estadual. Além disso, a repercussão da matéria na sociedade amplifica sobremaneira os benefícios da transferência dominical pretendida, visto que a administração local é mais eficaz na compreensão das necessidades daquela comunidade.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.210/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2015.

Vanderlei Miranda, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Felipe Attiê – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.231/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 1.231/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.307/2011, “dispõe sobre o plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 30/4/2015, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 931/2015, do deputado Fred Costa. Com a retirada de tramitação deste projeto, a proposição voltou a tramitar por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 25/9/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, consoante dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidente em obra pública do Estado. Para tanto, determina que os projetos de obras públicas de médio e grande porte do governo do Estado somente serão aprovados e executados se for apresentado pelo ente responsável por sua execução um plano de evacuação em caso de acidente. Este deverá ser submetido à aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG. A proposição determina ainda que caberá ao Poder Executivo Estadual estabelecer critérios para a classificação do porte da obra.

Finalmente, o projeto estabelece a pena de interdição da obra em razão do desrespeito aos comandos da lei.

A proposição visa dar concretude ao disposto no art. 144 da Constituição da República, ao dispor que a segurança pública “constitui dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Tal comando foi reproduzido no art. 136 da Carta Mineira, que indica, explicitamente, como órgãos responsáveis pela segurança pública a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, todos subordinados ao governador do Estado e com atribuições específicas definidas no texto magno e pormenorizadas na legislação infraconstitucional pertinente. Ademais, o art. 2º, V, da citada Carta Mineira estabelece como objetivo prioritário do Estado “criar condições para a segurança e a ordem públicas”.

Vê-se, pois, que a ordem constitucional vigente assegura ao Estado o dever-poder de atuar na seara da segurança pública e adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para a proteção da vida das pessoas. Assim, a edição de regras jurídicas relativas a esse plano de evacuação tem íntima conexão com o tema geral da segurança pública.

O projeto em exame se harmoniza com os dispositivos constitucionais citados e busca densificá-los no plano da legislação infraconstitucional.

À vista do exposto e no estrito juízo de admissibilidade a cargo desta comissão, não encontramos óbice à matéria, cabendo ressaltar que outros aspectos da proposição atinentes ao mérito deverão ser analisados na comissão competente.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.231/2015.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.333/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do projeto de lei nº 1.012/2011, que, por sua vez, foi resultado do desarquivamento do projeto de lei nº 448/2007, institui modalidade de infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, é importante ressaltar que a proposição tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Vale conferir o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“O projeto de lei apresentado cria modalidade de infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Na forma do projeto, passa a constituir infração administrativa a remessa para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito sacado contra o consumidor de forma indevida; validamente sacado contra o consumidor e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual por parte do fornecedor; ou, finalmente, validamente sacado contra o consumidor, mas referente a débito já pago.

A medida visa tornar a ação do Estado mais eficaz, já que as sanções cíveis e penais aplicáveis ao fornecedor, já previstas nas normas que regulam a matéria, especialmente na Lei Federal nº 8.078, de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, podem, eventualmente, ser de lenta aplicação, por necessidade de determinação judicial para a sua concreção.

A Constituição da República, no seu art. 24, inciso V, dispõe que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Por isso, a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual.

Ademais, está em consonância com a norma consumerista, pois obedece ao princípio da proteção aos interesses do consumidor, contido no art. 4º da Lei Federal nº 8.078.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

É importante observar que projeto de lei com conteúdo idêntico tramitou nesta Casa, na última legislatura. Não tendo sido aprovado, foi arquivado ao final da legislatura, em observância à norma regimental”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.333/2015.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.371/2015****Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 1.371/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.347/2011, “dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários”, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa alterar a Lei nº 13.955, de 2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários. O autor do projeto justifica que é necessário alterar essa lei para “atualizar as referências a órgãos e autoridades nela previstas, além de acrescentar dispositivos que a tornem mais compatível com a realidade administrativa, tendo em vista a defesa dos direitos da população carcerária”.

As alterações propostas podem ser agrupadas em três categorias, na seguinte ordem:

a) art. 1º – atualização dos nomes dos órgãos do Poder Executivo citados na lei que sofreram alterações (a redação vigente refere-se às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Justiça e de Direitos Humanos, órgãos que foram extintos em 2003);

b) arts. 2º e 3º – inclusão de novas autoridades com a prerrogativa de vistoriar presídios sem comunicação prévia (ouvidor penitenciário, membro do conselho da comunidade da comarca, de comissão da ALMG e das comissões de direitos humanos das câmaras municipais onde houver estabelecimento prisional) e com aviso prévio de 72 horas (membro de pastoral e capelania religiosa);

c) art. 4º – autorização para que equipamentos eletrônicos, tais como gravadores, máquinas fotográficas e filmadoras, sejam utilizados pelos vistoriadores no interior dos presídios, com a finalidade de subsidiar a elaboração de seus relatórios e pedidos de providência; e determinação de vedação à divulgação das imagens de plano completo do estabelecimento prisional e dos detentos, em benefício, respectivamente, da segurança pública e do direito de imagem dos presos.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou duas emendas para aperfeiçoar o projeto. A Emenda nº 1 objetiva sanar vício de constitucionalidade relacionado a possível interferência na autonomia municipal, retirando do rol de entidades autorizadas a adentrar nas unidades prisionais as comissões de direitos humanos das câmaras municipais. A Emenda nº 2 aperfeiçoa a redação do comando que autoriza comissão da ALMG a utilizar registro fotográfico, de áudio e de vídeo nas visitas às unidades prisionais do Estado, para elaboração de seus relatórios e pedidos de providências às autoridades responsáveis.

Por considerarmos que as inspeções penitenciárias são altamente relevantes para o bom funcionamento das unidades prisionais, somos pela aprovação da proposição em epígrafe. Ressalte-se que as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotadas no I Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente, em 1955, e ratificadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, fixam, em seu art. 55, que haverá uma inspeção regular dos estabelecimentos e serviços prisionais com o objetivo de assegurar que esses estabelecimentos estão sendo administrados de acordo com as leis e os regulamentos vigentes, para prosseguimento dos objetivos dos serviços prisionais e correcionais.

A Lei nº 13.955, de 2001, que será aperfeiçoada pela proposição em epígrafe, pode ser considerada pioneira no Brasil, ao dotar o Estado de um sistema de controle externo dos estabelecimentos penitenciários.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.371/2015 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente – João Alberto, relator – Professor Neivaldo – Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.566/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 1.566/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 858/2011, “dispõe sobre o registro de estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.566/2015 dispõe sobre o registro de estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas.

Inicialmente, é importante salientar que a matéria em exame objetiva tratar de importantes aspectos de segurança pública relacionados à atividade de fundição e comércio de joias usadas, com a finalidade de combater o crime de receptação de joias.

Os assaltos a joalherias e a residências de alto padrão constituem modalidade de crime motivado pelo elevado retorno econômico que a venda de metais preciosos e joias roubadas pode proporcionar aos criminosos. Muitas vezes tais crimes são praticados por quadrilhas organizadas e mediante violência, redundando, eventualmente, em latrocínios. Nem sempre se consegue recuperar o produto do furto ou roubo de joias, seja diante da facilidade e rapidez na fundição dos metais nobres, seja em função da ausência de controle mais rígido sobre o comércio de joias usadas.

O projeto em análise determina que os estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de joias usadas ficam obrigados a registrar-se no órgão competente da Secretaria de Estado de Defesa Social e a adotar procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas mediante fiscalização dos agentes do poder público.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O substitutivo aperfeiçoa a proposição, excluindo as determinações dos incisos VI a IX do art. 2º, que, se mantidas, comprometeriam a constitucionalidade da proposta ao erigir, mediante lei estadual, obstáculos à livre atividade comercial. Com o mesmo intuito, foi retirada a determinação, contida no art. 4º do projeto, que prevê o indeferimento de registro de pessoas que possuem condenação anterior transitada em julgado por prática de crime de receptação. A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que tal dispositivo importaria um impedimento de caráter perpétuo para o exercício de uma profissão, em contrariedade com a Constituição Federal. Outra mudança proposta foi a alteração do art. 1º, que define expressamente como órgão competente para promover a fiscalização a Secretaria de Estado de Defesa Social. O Substitutivo nº 1 estabelece, corretamente, que caberá ao Poder Executivo definir, por meio de regulamento, o órgão responsável pela fiscalização.



Ademais, o substitutivo determina que os estabelecimentos deverão adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas mediante fiscalização dos agentes do poder público, bem como manter informações sobre os produtos em estoque e os dados das pessoas físicas ou jurídicas que os forneceram para o estabelecimento.

Merece destaque a relevância da iniciativa, que se reveste de caráter social e certamente contribuirá para colocar obstáculos ao comércio ilícito de joias e metais nobres, sem comprometer a atividade dos comerciantes honestos que atuam legalmente nesse ramo.

Entretanto, para o tratamento uniforme da matéria, entendemos que as sanções previstas pelo descumprimento dos comandos da proposição em análise devem alcançar todas as atividades comerciais previstas no seu art. 1º. Por isso, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1, que altera parte do art. 6º do Substitutivo nº1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.566/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 6º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

I – a comercialização, a intermediação, a fundição e a purificação de joias usadas, ouro e metais nobres por pessoa jurídica não registrada nos termos desta lei, punível com a apreensão do material, a interdição do estabelecimento pelo prazo de noventa dias e multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – a comercialização, a intermediação, a fundição e a purificação de joias usadas, ouro e metais nobres por pessoa física não registrada nos termos desta lei, punível com a apreensão do material e multa de 2.000 (duas mil) Ufemgs;

III – a comercialização, a intermediação, a fundição e a purificação de joias usadas, ouro e metais nobres sem observância do disposto no art. 5º desta lei, punível com:

- a) apreensão do material e multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por autuação;
- b) suspensão do registro por até sessenta dias, em caso de reincidência;
- c) cassação do registro e interdição do estabelecimento pelo prazo de noventa dias, em caso de nova reincidência;”.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Professor Neivaldo – Cabo Júlio – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.683/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Lei nº 1.683/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 807/2011, “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de orientações de segurança e procedimentos de emergência nos recintos onde são realizados eventos que reúnam o público em geral”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Os Projetos de Lei nºs 2.263/2015, que “determina aos estabelecimentos de uso coletivo em ambientes fechados a afixação em local visível de cópia do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e informação sobre a capacidade de lotação de



peças e dá outras providências”, e 2.428/2015, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sonora sobre acesso a saídas de emergência nas casas noturnas do Estado e dá outras providências”, haviam sido anexados à proposição sob análise, mas foram posteriormente retirados de tramitação a requerimento do autor.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo impor aos responsáveis por eventos e espetáculos programados para ambientes fechados a obrigação de orientar o público sobre procedimentos de emergência e normas de segurança aplicáveis àquelas situações. De acordo com o projeto, as orientações deverão ser prestadas momentos antes do início do espetáculo ou do evento, indicando-se as saídas de emergência, o local dos extintores e outras informações oportunas para a segurança do público presente. Estabelece, ainda, que o descumprimento da norma proposta sujeitará o responsável às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

A análise jurídica da matéria foi realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 1. O texto proposto pela comissão aperfeiçoa o projeto e imprime-lhe a necessária concisão, adequando-o à técnica de redação legislativa, bem como a forma apropriada, pois prevê a inclusão da pretensão normativa ao ordenamento jurídico mediante sua incorporação em lei já existente que versa sobre o tema: a Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado.

O substitutivo propõe, então, seja acrescido parágrafo único ao art. 6º da mencionada lei – que fixa como “obrigatória a presença de responsável técnico, na forma estabelecida em regulamento pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em evento público realizado no Estado”. Desse modo, o dispositivo legal passaria também a determinar que, “antes do início de eventos que reúnam públicos em ambientes fechados, serão fornecidas orientações sobre os procedimentos de emergência, as normas de segurança para o local e a localização dos extintores de incêndio e das saídas de emergência, além de outras informações destinadas à prevenção de acidentes e pânico”.

Trata-se de projeto de lei que vai ao encontro da necessidade social, já que a realização de eventos para grande público implica elevado risco de acidentes, os quais, eventualmente, ocorrem e resultam em episódios trágicos. Cumpre lembrar, a título exemplificativo, casos notórios e emblemáticos, como o incêndio no Canecão Mineiro, em 2001, que resultou na morte de sete espectadores e deixou centenas de pessoas feridas; e o evento ocorrido na boate Kiss, em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2013, quando o acendimento de um sinalizador iniciou um incêndio que culminou com a morte de 242 pessoas e mais de 680 feridos.

É importante considerar que riscos e condicionantes naturais cedem aos riscos produzidos socialmente e o sistema jurídico deve enfrentar tais situações, estabelecendo meios para condicionar socialmente comportamentos, reduzir riscos e garantir as condições necessárias de segurança. Certo é que o projeto de lei ora examinado se enquadra nessa perspectiva, na medida em que objetiva uma eficiente gestão do risco em eventos e espetáculos. A prestação de orientação ao público sobre procedimentos de emergência e normas de segurança é medida que, em tese, contribuirá para condutas mais cautelosas diante da possibilidade de acidentes.

A proposição merece, pois, aprovação, nos termos do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, cujas modificações não afetam o mérito da proposição, antes permitem sua efetividade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.683/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.



Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – João Alberto – Cabo Júlio – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.934/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 257/2011, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso ao cinema.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/5/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende assegurar aos alunos da rede pública estadual o acesso ao cinema, como instrumento de desenvolvimento cultural. Para tanto, o art. 3º determina que o Estado deverá firmar convênio com “empresas de cinema” para que estas disponibilizem sessões para os alunos, organizando uma agenda especial de acordo com o calendário escolar e garantindo ingressos a preços reduzidos.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto seria uma conquista dos alunos da rede pública que não têm condições de frequentar as salas de cinema, devido à situação financeira dos seus pais. A favor da medida proposta, acrescenta que sua adoção não traria prejuízo aos proprietários das salas de cinema nem ao erário.

É oportuno ressaltar que proposições similares tramitaram nesta Casa em legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 2.237/2005, 808/2007 e 257/2011), tendo esta comissão concluído pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1. Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais ou legais supervenientes que propiciem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião: “Com efeito, não pode o legislador ordinário obrigar o Estado a celebrar convênio com determinadas empresas. Trata-se de medida de caráter administrativo, competindo ao administrador, de acordo com seu juízo de discricionariedade, saber se ela é oportuna. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nem sequer admite que o Legislativo exerça controle sobre o poder que o chefe do Executivo possui para celebrar convênios, conforme a Adin nº 770, na qual a Suprema Corte considerou parcialmente inconstitucional o art. 181 da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos: ‘Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente’. (Adin nº 770/MG, Rel. Min. Ellen Gracie.)

Se o Poder Legislativo não pode controlar, mediante autorização, os convênios celebrados pelo Poder Executivo, não se admite que ele possa impor, por meio de lei, a adoção dessa medida administrativa.



É possível, não obstante, preservar a essência da proposição, estabelecendo como princípio da política cultural do Estado o incentivo às crianças e aos jovens de baixa renda ao acesso ao cinema e ao teatro. Estabelecido como diretriz na lei, caberá ao Poder Executivo encontrar a forma mais adequada para satisfazê-la.

Por último, lembramos que a Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, que institui a meia entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências, já assegura 'aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Minas Gerais'.”.

Conclusão

Em vista das razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.934/2015 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 71 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 71 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 71 – (...)

IV – o incentivo ao acesso a salas de cinema e de teatro.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cabo Júlio – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 2 A 4 AO PROJETO DE LEI Nº 3.126/2015

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do governador do Estado, “autoriza o Poder Executivo a aderir aos critérios de indexação dos contratos celebrados entre a União e o Estado de Minas Gerais”.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1 apresentada pela comissão precedente.

Incluído na ordem do dia para discussão e votação em Plenário em 1º turno, o projeto recebeu as Emendas nº 2 a 4, as quais vêm agora a esta comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em tela, nos termos de seu art. 1º, pretende autorizar o Poder Executivo a aderir aos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida e de empréstimo firmado ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, celebrados entre a União e o Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Durante a discussão em 1º turno, em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 2 a 4.



A Emenda nº 2, apresentada pelo deputado Gustavo Corrêa, propõe a supressão do art. 2º, que estabelece a consignação de recursos para pagamento da dívida no orçamento do Estado. A esse respeito cabe mencionar que a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, dispõe, no § 1º do art. 5º, que “todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual”. Isso posto, o art. 2º do projeto em tela visa a atender aos ditames da LRF, motivo pelo qual opinamos pela rejeição da referida emenda.

A Emenda nº 3, apresentada pelo deputado Sargento Rodrigues, acrescenta dispositivo para autorizar o Estado a “pleitear junto a União o ressarcimento dos valores pagos a maior desde janeiro de 2013”; cumpre esclarecer, todavia, que as novas condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, aplicadas desde 1º de janeiro de 2013, não implicaram pagamento superior ao montante devido, tendo em vista que, mesmo com as novas regras, foi mantido o comprometimento de 13% da Receita Líquida Real¹ – RLR – para o pagamento do serviço da dívida. Esse percentual só poderá ser reduzido após a quitação do valor residual a pagar, gerado ao longo do período do financiamento, que corresponde a mais da metade do saldo devedor. Ressalta-se que o resíduo se refere à soma do valor do serviço da dívida que ultrapassa o limite de comprometimento da RLR a cada mês, segundo § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 9.496, de 1997. Desse modo, os pagamentos feitos por Minas Gerais atendem às novas condições de financiamento, devendo apenas ser recalculado o saldo devedor. Assim, o Estado pagou corretamente o serviço da dívida, não fazendo jus a ressarcimento algum, razão pela qual somos pela rejeição da Emenda nº 3.

A Emenda nº 4, também apresentada pelo deputado Sargento Rodrigues, altera o art. 2º para enfatizar a “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios”. No entanto, tal modificação não inova no ordenamento jurídico, uma vez que seu conteúdo já está disposto no § 1º do art. 1º da LRF. Por isso opinamos pela sua rejeição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 2 a 4, apresentadas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 3.126/2015.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2015.

Vanderlei Miranda, presidente e relator – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Felipe Attiê Glaycon Franco – Sargento Rodrigues.

¹ Receita Líquida real é a receita realizada pelo Estado excluídas aquelas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.441/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre os motivos do cancelamento do Cartão Aliança pela Vida das comunidades terapêuticas que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/9/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O requerimento em análise visa a obter informações sobre os motivos do cancelamento do Cartão Aliança pela Vida das comunidades terapêuticas que especifica.

O Cartão Aliança pela Vida, criado em 2013, é uma estratégia do programa Aliança pela Vida, desenvolvido pelo governo do Estado e coordenado pela Secretaria de Saúde. A ação é desenvolvida a partir da adesão das prefeituras e do credenciamento de comunidades terapêuticas. Os usuários de álcool e outras drogas que procuram assistência passam por uma avaliação e, caso seja confirmada a necessidade de apoio terapêutico, recebem o encaminhamento e o benefício financeiro do Cartão Aliança pela Vida, que vai diretamente para a comunidade em que for realizado o acompanhamento. Na comunidade terapêutica, o residente recebe apoio médico, psicológico, educacional e comportamental.

Apesar da importância do programa para o fortalecimento das ações de tratamento dos dependentes de álcool, *crack* e outras drogas, as entidades credenciadas enfrentam dificuldades financeiras desde o início de 2015, situação já debatida muitas vezes ao longo do ano na Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cumpre-nos informar que, no entanto, nenhuma solução efetiva foi apresentada pela Secretaria de Saúde, órgão responsável pela coordenação do Cartão Aliança pela Vida.

Segundo informações do deputado Léo Portela, membro efetivo da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e Outras Drogas, houve cancelamento do Cartão Aliança pela Vida em 25 comunidades terapêuticas credenciadas em diversas regiões do Estado, conforme lista por ele apresentada, o que motivou a apresentação do requerimento em análise.

Entendemos, portanto, que as informações solicitadas são fundamentais para embasar futuras discussões e proposições da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e Outras Drogas e para que o Poder legislativo possa exercer sua função fiscalizadora.

No que concerne à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra as ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.441/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.457/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição solicita seja encaminhado à chefe do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de informações sobre a regulamentação e a fiscalização dos valores cobrados pela alienação de placas automotivas no Estado.

Originada de requerimento do deputado Sargento Rodrigues, aprovado em reunião dessa comissão no dia 15/9/2015, e publicada no *Diário do Legislativo* de 25/9/2015, vem a matéria a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.



Fundamentação

Em reunião da Comissão de Segurança Pública, foi denunciada a cobrança de valores distintos pelos fornecedores de placas automotivas, dependendo da localidade de licenciamento do veículo. Esse fato, segundo a comissão, poderia ser configurado como prática abusiva, que necessitaria ser averiguado.

Segundo a Constituição Estadual – inciso II do §1º do art. 73 –, compete à Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado. Já o art. 54, §§ 3º, prevê que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades estaduais, e que a recusa, o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa implicam em infração administrativa, sujeita a responsabilização.

O Regimento Interno desta Casa, conforme inciso IX do art. 100, assegura à comissão o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Conforme alínea “c” do inciso VIII do art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando o fato estiver relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

Como o Detran-MG é o órgão que autoriza as empresas responsáveis pela fabricação de placas automotivas, necessárias para o licenciamento e a circulação de veículos automotores, solicita-se que esse órgão esclareça como regulamentou internamente essa matéria e como fiscaliza as empresas autorizadas. Entendemos, assim, ser clara a pertinência do pedido de informação, para que a Assembleia Legislativa exerça seu papel de controle e fiscalização sobre aquele órgão.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.457/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.491/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre os critérios utilizados pela perícia médica para verificação da deficiência dos candidatos inscritos nos concursos públicos em andamento na instituição.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/9/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa solicitar informações ao chefe da Polícia Civil acerca dos critérios utilizados pela perícia médica para verificação da deficiência dos candidatos inscritos nos concursos públicos em andamento na instituição.

A apresentação do requerimento foi motivada pelo relato de um candidato à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, afirmando que a perícia realizada pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais – Acadepol – concluiu, de forma indevida, que sua deficiência é inexistente. Segundo o candidato, sua condição é atestada por laudo médico e está amparada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 1999, o qual regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.



O candidato informa ter se sentido gravemente ofendido durante a perícia e alega que, segundo o próprio perito, também não seria possível sua aprovação como pessoa sem deficiência. Informou ainda que existem outros casos de candidatos que concorreram às vagas para pessoas com deficiência e tiveram sua condição contestada pela perícia e também não foram aprovados como pessoas sem deficiência.

Uma das medidas que propiciam a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é a garantia da reserva de um percentual de vagas para esse segmento em todos os concursos públicos, de acordo com o art. 37, VIII, da Constituição Federal. No âmbito do Estado, a Lei nº 11.867, de 1995, define que esse percentual deve ser de 10% dos cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta, em todos os níveis.

A legislação também determina critérios para a admissão das pessoas com deficiência, de forma que elas possam concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a exigência de compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, como determina o Decreto Federal nº 3.298, de 1999.

Entendemos que as informações solicitadas permitem esclarecer os critérios adotados pela Polícia Civil para a verificação de deficiência dos candidatos aos concursos dessa instituição, possibilitando avaliar a sua conformidade com a legislação pertinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Do ponto de vista legal, observamos que a iniciativa da proposição encontra amparo no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido de informação a autoridades estaduais. Além disso, o art. 100, IX, do Regimento Interno da ALMG assegura a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.491/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.516/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos solicita à Presidência da Assembleia seja encaminhado ao corregedor-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre a apuração das circunstâncias da morte do jovem Hugo Vinícius, de 14 anos, durante uma abordagem de policiais militares no dia 14/9/2015, em Belo Horizonte.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 1º/10/2015, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obter do corregedor-geral da Polícia Militar informações acerca da apuração das circunstâncias da morte do adolescente Hugo Vinícius, de 14 anos, durante uma abordagem de policiais militares realizada no Bairro Pompeia, em Belo Horizonte, no dia 14/9/2015.

A morte do adolescente teve repercussão na imprensa. A título de exemplo, transcrevemos a seguinte reportagem:

“Um adolescente de 14 anos foi morto na noite de anteontem vítima de disparos de arma de fogo efetuados por policiais militares. Hugo Vinícius Braz da Silva foi atingido nas costas durante perseguição de dois policiais no Bairro Pompeia, na região Leste de Belo Horizonte. Os militares atribuem a ação a legítima defesa, pois acreditavam que o garoto estaria armado e ele teria se voltado em direção a eles. Outro adolescente, que disse ter presenciado a cena, alega, no entanto, que Silva



estava fugindo dos policiais ao ser alvejado pelos tiros, e não os ameaçando. A arma que estava com o garoto era de brinquedo". (Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/pms-matam-adolescente-de-14-anos-com-tiro-nas-costas-1.1113742>>. Acesso em: 29 out. 2015).

A violência contra adolescentes e jovens é um fenômeno tipicamente urbano, influenciado pelas desigualdades sociais e econômicas, que vem aumentando significativamente no País.

Segundo o Mapa da Violência 2015, cuja fonte primária são dados do Subsistema de Informação sobre Mortalidade – SIM –, do Ministério da Saúde, os jovens entre 15 e 29 anos são as principais vítimas de morte por arma de fogo no Brasil: 24.882 morreram em decorrência do disparo de algum tipo de arma de fogo, o que corresponde a 59% dos 42.416 óbitos desse tipo registrados em 2012. Considerando-se a série histórica do Mapa da Violência de 1980 a 2012, as mortes por arma de fogo cresceram 387%, sendo que entre os jovens cresceram 460%. Além disso, o Mapa mostra que 93% das vítimas são do sexo masculino; que jovens negros morrem três vezes mais que brancos; e que, em sua maioria, as vítimas têm baixa escolaridade.

Em relação aos aspectos jurídicos e constitucionais, a proposição encontra amparo nos arts. 73 e 74 da Constituição Estadual, que atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, e no § 3º do art. 54 do mesmo diploma legal, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais. Fundamenta-se, por fim, no art. 233, XII, do Regimento Interno, que trata do pedido de informação às autoridades estaduais sobre fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

Dessa forma, somos favoráveis ao pedido de informações constante do requerimento em tela. Apresentamos, no entanto, substitutivo para aprimorar sua redação, de forma a deixá-lo mais claro e objetivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.516/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao corregedor-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre a apuração da conduta dos policiais militares na abordagem que ocasionou a morte do adolescente Hugo Vinícius, de 14 anos, no dia 14/9/2015, em Belo Horizonte.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.517/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos solicita à Presidência da Assembleia seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre a investigação das circunstâncias da morte do jovem Hugo Vinícius, de 14 anos, durante uma abordagem de policiais militares no dia 14/9/2015, em Belo Horizonte.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 1º/10/2015, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em análise pretende obter do chefe da Polícia Civil informações acerca da investigação da morte do adolescente Hugo Vinícius, de 14 anos, durante uma abordagem de policiais militares realizada no Bairro Pompeia, em Belo Horizonte, no dia 14/9/2015.

A morte do adolescente teve repercussão na imprensa. A título de exemplo, transcrevemos a seguinte reportagem:

“Um adolescente de 14 anos foi morto na noite de anteontem vítima de disparos de arma de fogo efetuados por policiais militares. Hugo Vinícius Braz da Silva foi atingido nas costas durante perseguição de dois policiais no Bairro Pompeia, na região Leste de Belo Horizonte. Os militares atribuem a ação a legítima defesa, pois acreditavam que o garoto estaria armado e ele teria se voltado em direção a eles. Outro adolescente, que disse ter presenciado a cena, alega, no entanto, que Silva estava fugindo dos policiais ao ser alvejado pelos tiros, e não os ameaçando. A arma que estava com o garoto era de brinquedo”. (Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/pms-matam-adolescente-de-14-anos-com-tiro-nas-costas-1.1113742>>. Acesso em: 29 out. 2015).

A violência contra adolescentes e jovens é um fenômeno tipicamente urbano, influenciado pelas desigualdades sociais e econômicas, que vem aumentando significativamente no País.

Segundo o Mapa da Violência 2015, cuja fonte primária são dados do Subsistema de Informação sobre Mortalidade – SIM –, do Ministério da Saúde, os jovens entre 15 e 29 anos são as principais vítimas de morte por arma de fogo no Brasil: 24.882 morreram em decorrência do disparo de algum tipo de arma de fogo, o que corresponde a 59% dos 42.416 óbitos desse tipo registrados em 2012. Considerando-se a série histórica do Mapa da Violência de 1980 a 2012, as mortes por arma de fogo cresceram 387%, sendo que entre os jovens cresceram 460%. Além disso, o Mapa mostra que 93% das vítimas são do sexo masculino; que jovens negros morrem três vezes mais que brancos; e que, em sua maioria, as vítimas têm baixa escolaridade.

Em relação aos aspectos jurídicos e constitucionais, a proposição encontra amparo nos arts. 73 e 74 da Constituição Estadual, que atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, e no § 3º do art. 54 do mesmo diploma legal, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais. Fundamenta-se, por fim, no art. 233, XII, do Regimento Interno, que trata do pedido de informação às autoridades estaduais, sobre fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

Dessa forma, somos favoráveis ao pedido de informações constante do requerimento em tela.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.517/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.552/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, o deputado Douglas Melo requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre a existência de programas e a distribuição de materiais relativos à educação inclusiva na rede estadual de ensino.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 8/10/2015 e encaminhado a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Educação especial, conforme dispõe o art. 58 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, é a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. A educação especial perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

A educação especial na perspectiva da educação inclusiva consiste, basicamente, em incluir a pessoa com deficiência em escolas de ensino regular. A inclusão pretende propiciar que todos os alunos aprendam juntos, independentemente das dificuldades ou diferenças que possam ter. Na escola inclusiva busca-se valorizar a diversidade e ofertar educação de qualidade a cada um dos alunos de acordo com suas potencialidades e necessidades.

No contexto educacional mineiro, a educação inclusiva tem-se constituído como uma opção política educativa. Conforme o documento Dados da Educação Especial ano 2014, divulgado pela Secretaria de Estado de Educação, em 2012, do total de matrículas de pessoas com deficiência na rede pública de ensino, 91% ocorreram em escolas de ensino regular.

Embora seja notório o aumento do número de alunos com deficiência matriculados na rede pública regular de ensino, entendemos que informações mais detalhadas sobre as ações do Estado para efetivar a educação inclusiva são importantes para subsidiar a atuação parlamentar. Portanto, a proposição em comento merece ser aprovada.

No entanto, consideramos que a redação original da proposição apresenta características de generalidade que podem comprometer a qualidade da resposta e, conseqüentemente, não atender ao objetivo do autor. Desse modo, em acordo com o autor da proposição, realizamos adequações na redação do requerimento em comento, especificando o público-alvo da informação, a fim de torná-lo mais claro e objetivo. Por esse motivo apresentamos o Substitutivo nº 1.

No que concerne à iniciativa, a proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar pedido escrito de informação, por meio de sua Mesa, a secretário de Estado. Segundo o mesmo dispositivo, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.552/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Douglas Melo requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre quais ações foram desenvolvidas e quais ações são planejadas pela Secretaria de Estado de Educação – SEE – para atender aos alunos com autismo na rede estadual de ensino.

Requer, ainda, que se solicite à destinatária que informe se a SEE disponibiliza material didático específico para esses alunos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.670/2015**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por intermédio da proposição em epígrafe, o deputado Arlen Santiago requer ao presidente da Assembleia Legislativa a inserção nos anais do artigo “A vez do presidente Lula e a de Ângelo Miguel”, do senador Cristovam Buarque, publicado pelo jornal *O Tempo*, em 9/10/2015.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 22/10/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, inciso VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por escopo inserir nos anais desta Casa Legislativa o artigo “A vez do presidente Lula e a de Ângelo Miguel”, publicado pelo jornal *O Tempo*, em 9/10/2015.

De autoria do senador Cristovam Buarque, o artigo aborda a permanência do ciclo reprodutivo da pobreza, relacionando-o com a insuficiência de políticas públicas consistentes e com o abandono da educação no País.

No texto, o autor relata episódio ocorrido em 11/2/2005, quando o então presidente Lula visitou a comunidade de Canaã, no agreste pernambucano. Na época, a foto do presidente ao lado de crianças daquela comunidade, publicada em diversos jornais, motivou a ida de Cristovam Buarque à região para conhecer a realidade local.

No artigo, o senador relata ter estudado em sua viagem as condições de vida daquelas crianças, em especial os aspectos relacionados à educação, e ter sugerido, ao presidente Lula, 10 medidas que poderiam modificar aquela situação.

Ao longo do texto, o senador relata o seu retorno à comunidade de Canaã após 10 anos e descreve a situação de cada criança registrada na foto de 2005: em resumo, todas deixaram a escola antes de concluir o ensino fundamental e foram trabalhar por volta dos 15 anos em trabalhos informais e sem qualificação, e várias tiveram filhos ainda na adolescência.

Ao final do artigo, Cristovam Buarque conclui que, ao longo de 10 anos, não houve mudança na situação de pobreza em que viviam aquelas crianças em 2005 e que a falta de investimentos, em especial em educação, foi a grande causa da manutenção daquela condição.

O documento é, de fato, relevante, pois expõe o fenômeno da pobreza no Brasil em uma abordagem estrutural e mostra a necessidade de se adotarem estratégias de caráter global para o seu enfrentamento. Julgamos, portanto, pertinente a proposição em comento.

O requerimento em análise se apoia no art. 62, II e III, da Constituição Estadual, que faculta ao Poder Legislativo dispor privativamente sobre seu próprio funcionamento, e nos arts. 79, VIII, “b”, 233, XIII, e 234 do Regimento Interno, que estabelecem a prerrogativa parlamentar de inclusão de documentos e pronunciamentos não oficiais considerados especialmente relevantes para o Estado nos arquivos da Assembleia Legislativa. Não contém, portanto, vício de iniciativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.670/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.671/2015****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os convênios celebrados por essa secretaria, a saber: quantos e quais são os convênios, o percentual de pagamento de cada um deles e o cronograma para conclusão dos pagamentos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/10/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa a obter informações sobre quantos e quais são os convênios celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES –, o percentual de pagamento de cada um deles e o cronograma para conclusão dos pagamentos.

O Poder Executivo, a fim de dar cumprimento aos comandos normativos para a realização dos fins públicos, exerce tipicamente a função administrativa por meio da prestação de serviços de forma direta ou indireta (convênios e contratos).

Na área da saúde, em âmbito estadual, a Secretaria de Estado de Saúde tem por finalidade formular, regular e fomentar as políticas de saúde pública, atuando em cooperação com os demais entes federados na prevenção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

As ações e os serviços públicos de saúde são executados por meio das unidades da rede pública de saúde do Estado e dos municípios ou mediante participação complementar da iniciativa privada, conveniada ou credenciada no Sistema Único de Saúde – SUS. Em ambos os casos, os serviços são organizados de forma regionalizada e hierarquizada e devem atender aos princípios do SUS previstos na Lei nº 8.080, de 19/9/1990.

Além disso, a participação da iniciativa privada no SUS, de maneira complementar, deve obedecer às normas previstas na Portaria Ministerial GM nº 1.034, de 5/5/2010, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do SUS.

A questão do atraso no pagamento dos convênios celebrados pela SES já foi discutida diversas vezes na Comissão de Saúde. Em 8/10/2015, a Comissão de Saúde realizou audiência pública com o objetivo de ouvir a apresentação do relatório detalhado de informações do gestor do SUS no Estado, em cumprimento ao art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012, que dispõe sobre normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Naquela oportunidade, o Secretário de Estado de Saúde informou que, nos anos de 2013 e 2014, houve muitos convênios iniciados que ainda não foram concluídos. A grande maioria seria de acordos para repasse de veículos aos municípios, ou mesmo vinculados a construções e prestação de serviços contínuos. O secretário informou que, apesar das restrições orçamentárias atuais, a secretaria pretende liquidar o pagamento dos convênios que estavam em atraso.

No que concerne à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra as ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

Entendemos, portanto, que as informações solicitadas são fundamentais para embasar futuras discussões da Comissão de Saúde e para que o Poder Legislativo possa exercer sua função fiscalizadora.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.671/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2015.



Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.697/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Marília Campos, e aprovada na 21ª reunião ordinária de 13/10/2015, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre a tramitação da lavratura da escritura pública de doação da área destinada ao conjunto habitacional do Bairro Confisco, situado em Belo Horizonte e Contagem, conforme previsto na Lei nº 17.617, de 2008.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/10/2015, compete à Mesa da Assembleia a emissão de parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre a tramitação da lavratura da escritura pública de doação da área destinada ao conjunto habitacional do Bairro Confisco, situado em Belo Horizonte e Contagem, conforme previsto na Lei nº 17.617, de 2008.

Infere-se do art. 2º da Constituição da República não apenas a independência funcional atribuída a cada um dos Poderes do Estado como também a interdependência entre eles, com o objetivo de instituir um sistema de freios e contrapesos, por meio do qual é estabelecido mecanismo de controle recíproco entre os Poderes, com o escopo de promover o equilíbrio constitucional, tornando-os harmônicos e inter-relacionados.

Nesse diapasão, foram instituídos mecanismos de controle entre os poderes, entre os quais se destacam aqueles que atribuem ao Parlamento, desde os primórdios de sua criação, a competência para fiscalizar atos do poder público, especialmente os do Poder Executivo, sob as formas, principalmente, de autorização, aprovação, apreciação e suspensão. O art. 49 da Constituição da República e o art. 62 da Constituição Mineira tratam das competências administrativas de natureza exclusiva e privativa do Legislativo, nas esferas correspondentes, relacionadas ao exercício do controle dos atos estatais.

No exercício do poder constituinte decorrente, o constituinte mineiro assegurou ao Poder Legislativo mecanismos de controle dos atos do poder público, atribuindo-lhe poder fiscalizatório, especialmente em relação aos atos de competência do Poder Executivo. Destaca-se, nesse ponto, o inciso XXXI do art. 62 da Constituição Estadual, que atribui à Assembleia Legislativa competência privativa para "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta".

Como instrumento desse poder fiscalizatório, a Carta Política Mineira instituiu também a prestação pessoal de informações e o pedido escrito de informações. Com efeito, a prestação pessoal de informações, em consonância com o *caput* do art. 50 da Constituição da República, encontra-se regulada no *caput* do art. 54 da Carta Mineira, segundo o qual "a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão convocar secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada". Além disso, o inciso IV do § 2º do art. 60 atribui às comissões parlamentares a competência para convocar as autoridades referidas no art. 54 ou outra autoridade estadual para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 54 atribuem à Mesa da Assembleia a possibilidade de realização de pedido escrito de informações: o primeiro assegura a possibilidade de encaminhamento do pedido a secretário de Estado; o segundo prevê que a Mesa poderá encaminhar o pedido "a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar



e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização”.

Dessa maneira, o disposto no § 3º do art. 54 da Constituição Estadual deve ser interpretado de modo a considerar a expressão “outras autoridades estaduais” no contexto do *caput* do artigo, de forma a complementar o conteúdo da norma nele enunciada. Com o objetivo de manter a coerência com o enunciado no *caput* do artigo, o significado da expressão em referência não pode ser outro senão o da possibilidade de a Mesa da Assembleia Legislativa encaminhar pedido de informação a outras autoridades que integrem a estrutura organizacional do Poder Executivo.

Nesse contexto, considerando que a Constituição Estadual não possibilita a realização de pedido escrito de informações dirigido ao governador do Estado, faz-se necessária a alteração de seu destinatário, encaminhando-o, assim, ao secretário de Casa Civil e de Relações Institucionais, na forma da Emenda nº 1, que apresentamos.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.697/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “governador do Estado” pela expressão “secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais”.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.698/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado pedido de informações ao secretário de Defesa Social sobre os motivos que levaram à rebelião ocorrida no presídio de Teófilo Otoni, em 12/10/2015.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 22/10/2015 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento da Comissão de Direitos Humanos tem por objetivo obter informações sobre as causas da rebelião dos presos recolhidos no presídio de Teófilo Otoni, ocorrida em 12/10/2015.

Essa rebelião motivou visita da Comissão de Segurança Pública ao referido estabelecimento prisional. Durante a visita, a comissão apurou que às 3h15min do dia 12/10/2015 um agente penitenciário percebeu que os presos estavam serrando as grades de duas celas e chamou reforços. Nesse momento a rebelião teve início e, na ocasião, três presos foram mortos. O motim foi controlado e terminou às 9h30min do mesmo dia.

Inicialmente, é impositivo ressaltar que a apresentação do requerimento sob análise guarda íntima relação com as atribuições de fiscalização da atuação de órgãos do Poder Executivo, que é atividade inerente às funções da Assembleia Legislativa e está prevista no art. 54, § 2º, da Constituição do Estado. Com efeito, a instauração e o desenvolvimento de procedimento investigatório para apuração das causas do motim de presos sob a custódia do Estado, que culminou com a morte violenta de três detentos, é dever do Poder Executivo. Por isso, a efetividade das investigações levadas a termo não escapam à atividade fiscalizatória do Poder Legislativo.



Por outro lado, as informações pretendidas pela Comissão de Direitos Humanos correlacionam-se com suas atribuições institucionais, posto que se busca aquilatar a efetividade da atividade estatal de apuração das causas da rebelião que culminou com ofensa à vida de seres humanos entregues à custódia estatal.

Consoante o relatado, a proposição não apresenta vício de iniciativa e configura legítimo exercício do controle, reservado constitucionalmente a este Parlamento, de atos ou omissões de integrantes de órgão do Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.698/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.758/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Minas e Energia, por iniciativa do deputado Carlos Pimenta, a proposição em exame requer seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre os programas dessa empresa destinados à recuperação e à preservação das nascentes em todos os municípios que exploram os serviços de abastecimento de água e de saneamento no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/10/2015, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais – Copasa-MG – detém competências para exercer os serviços estaduais de saneamento básico, atendendo, atualmente, a mais de 13 milhões de mineiros. A gestão ambiental voltada para a preservação dos recursos hídricos do Estado é um dos itens que compõem o seu planejamento estratégico. As diretrizes dessa gestão são explicitadas nos relatórios anuais da empresa, que apontam para a proteção de mais de 24 mil hectares de áreas de preservação de mananciais, com vistas à continuidade do abastecimento público com água de qualidade.

O Programa de Proteção de Mananciais, desenvolvido pela empresa desde 1989, foi idealizado com o objetivo de promover a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas na bacia hidrográfica, o atendimento da demanda do abastecimento público de água e a preservação do meio ambiente. O programa teria a contribuição efetiva dos segmentos atuantes na bacia: usuários, produtores rurais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além de entidades e organizações civis engajadas nas questões ambientais. Os esforços se voltariam também para a recuperação de áreas degradadas, na prevenção contra erosão, na recuperação de matas ciliares e na proteção de nascentes.

A proposição em análise aborda essa área de atuação, visando subsidiar o Parlamento Mineiro com informações atualizadas sobre os programas da empresa destinados à recuperação e à preservação das nascentes em todos os municípios que exploram os serviços de abastecimento de água e de saneamento no Estado.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal. Na Constituição do Estado, os arts. 73 e 74 atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, e o § 3º do art. 54 autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais sobre assunto previamente determinado.

Entendemos que o requerimento atende às atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Poder Legislativo e merece ser aprovado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.758/2015

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 10/12/2015, a seguinte comunicação:

Do deputado Adalclever Lopes em que notifica sua ausência do País no período de 12 a 15 de dezembro, por motivos particulares.

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO****CORRESPONDÊNCIA**

– O 1º-secretário despachou, em 11/12/2015, a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 1/2015

Do Sr. Antônio Andrade, vice-governador do Estado, comunicando sua ausência do Estado no período de 12 a 15/12/2015, em missão oficial de representação do governo do Estado em sessão do Parlamento do Mercosul, em Montevidéu, Uruguai.

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 36º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/10/2015, em Pedro Leopoldo, que resultou na apreensão de um menor e de drogas, armas de fogo, quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 2.571/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os bombeiros militares que menciona, lotados nos 1º, 2º e 3º Batalhões de Bombeiro Militar, no Batalhão de Operações Aéreas – BOA –, no Batalhão de Emergências Ambientais e Resposta a Desastres – Bemad –, na Companhia Independente de Resgate – CIR – e no Comando Operacional de Bombeiros – COB –, pela atuação no combate a um incêndio, em 25/9/2015, na Prefeitura de Santa Luzia (Requerimento nº 2.633/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/10/2015, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 2.639/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/10/2015, em Itaúna, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 2.640/2015, do deputado Cabo Júlio);



de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia Independente de Polícia Militar e no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/10/2015, em Esmeraldas, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas, quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas (Requerimento nº 2.642/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na Companhia de Meio Ambiente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/10/2015, em Raposos, que resultou na apreensão de 143 pássaros da fauna silvestre e na detenção de uma pessoa (Requerimento nº 2.643/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 61º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/10/2015, em Sabará, que resultou na apreensão de armas, drogas, chave de um carro clonado, objetos de valor e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 2.644/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 37º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/10/2015, em Sacramento, que resultou na apreensão de uma arma branca, drogas, material para embalagem de drogas, balança de precisão, simulacro de submetralhadora, caderneta com anotações referentes ao comércio de drogas e na detenção de quatro pessoas (Requerimento nº 2.647/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 12ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar e no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/10/2015, em Ipaba, que resultou na apreensão de uma submetralhadora e na detenção de uma pessoa (Requerimento nº 2.648/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/10/2015, em Divinópolis, que resultou na apreensão de dois menores e de 1kg de maconha e celulares (Requerimento nº 2.649/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais rodoviários federais que atuaram na ocorrência em 12/11/2015, na BR-262, próximo a Betim, que resultou na apreensão de 30kg de maconha e na prisão de dois homens (Requerimento nº 3.076/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais civis que menciona, pela atuação na ocorrência em Piracema, para cumprir mandado de prisão em desfavor de Ramon Henrique Martins, autor do crime que vitimou investigadora de polícia (Requerimento nº 3.080/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 138ª Companhia de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência em 22/11/2015, em Ipatinga, que resultou na prisão de Vinícius Lúcio de Souza (Requerimento nº 3.084/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 4ª Delegacia Especializada em Repressão a Organizações Criminosas – Deroc – e na Divisão de Operações Especiais – Deoesp – pela atuação na ocorrência, em Contagem, que resultou na apreensão de explosivo, pavios, drogas, comprovantes bancários de alto valor e veículo e na prisão de cinco homens (Requerimento nº 3.085/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia de Polícia Civil Leste, pela atuação na ocorrência, em 12/11/2015, na divisa dos Municípios de Belo Horizonte e Contagem, que resultou na apreensão de 1t de maconha e na prisão de um homem (Requerimento nº 3.086/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na Delegacia Regional de Polícia Civil de Betim, na 1ª Delegacia do Departamento Estadual de Combate ao Narcotráfico – Denarc – e no Grupo de Combate a Organizações Criminosas, pela atuação na ocorrência que resultou na apreensão de 3,5t de maconha e na prisão de 11 pessoas (Requerimento nº 3.087/2015, do deputado Sargento Rodrigues);



de congratulações com o Sr. Geraldo Ferreira da Silva, coordenador da 17ª Promotoria da Justiça do Patrimônio Público do Estado, pelo brilhante e zeloso trabalho que vem desempenhando em defesa do patrimônio público de Minas Gerais (Requerimento nº 3.361/2015, da Comissão de Administração Pública);

de aplauso aos Srs. André Estevão Ubaldino Pereira, procurador de justiça, e Rodrigo Gonçalves Fonte Boa, promotor de justiça, pela atuação na operação policial Marco Zero, que culminou com a apreensão de mais de 2t de maconha e com a prisão de 15 pessoas (Requerimento nº 3.368/2015, da Comissão de Segurança Pública).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/12/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 14/12/2015, Ailton Barbosa Lima, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

nomeando Claudirene Vieira Lima, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior.

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 2/2015

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 115/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 13/1/2016, às 10 horas, licitação na modalidade tomada de preços, do tipo técnica e preço, tendo por finalidade a elaboração de projetos para a revitalização da fachada do Edifício Tiradentes.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 133/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Líder Táxi Aéreo S. A. – Air Brasil. Objeto: fretamento de aeronaves. Objeto do aditamento: ampliação do objeto. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.3.3.90 (10.1).

PROCESSO Nº 1011014 204/2015 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: jornal *Minas Gerais*

Em 11/12/2015, o diretor-geral ratificou, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o Processo nº 1011014 204/2015, com licitação declarada dispensável, nos termos do art. 24, VIII, do mesmo diploma legal, bem como autorizou a despesa em favor da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.



ERRATAS

ATA DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/12/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/12/2015, na pág. 23, sob o título “Ofícios”, exclua-se o resumo do ofício do deputado Thiago Cota.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA*

Na publicação da matéria em epígrafe na edição de 5/12/2015, na pág. 224, onde se lê:

“Rudimar Dutra Doiani”, leia-se:

“Rudimar Dutra Boiani”.

*– Fica sem efeito a errata referente ao documento em epígrafe publicada na edição de 11/12/2015, na pág. 58.